



PJe/Físico

ANO II

N. 9

Setembro de 2016

- | | |
|---|---------------------------------------|
| 1 - AÇÃO RESCISÓRIA | 57 - GRUPO ECONÔMICO |
| 2 - ACIDENTE DO TRABALHO | 58 - HONORÁRIOS PERICIAIS |
| 3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES | 59 - HORA EXTRA |
| 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 60 - HORA IN ITINERE |
| 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 61 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO |
| 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - | DA PERSONALIDADE JURÍDICA |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 62 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS |
| 7 - ADICIONAL NOTURNO | 63 - JORNADA DE TRABALHO |
| 8 - AEROVIÁRIO | 64 - JURISPRUDÊNCIA |
| 9 - AGRAVO | 65 - JUROS |
| 10 - ASSÉDIO MORAL | 66 - JUSTA CAUSA |
| 11 - AUDIÊNCIA | 67 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 12 - AVISO-PRÉVIO | 68 - MAGISTRADO |
| 13 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO | 69 - MANDADO DE SEGURANÇA |
| 14 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL | 70 - MOTORISTA |
| 15 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 71 - MOTORISTA - COBRADOR |
| 16 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 72 - MULTA |
| 17 - CITAÇÃO | 73 - MULTA CONVENCIONAL |
| 18 - COMISSÃO | 74 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO |
| 19 - COMMISSIONISTA | DE NÃO FAZER |
| 20 - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO | 75 - PENHORA |
| 21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO | 76 - PENSÃO |
| 22 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE | 77 - PERÍCIA |
| AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) | 78 - PETIÇÃO INICIAL |
| 23 - CONCURSO PÚBLICO | 79 - PRECATÓRIO |
| 24 - CONFISSÃO | 80 - PRESCRIÇÃO |
| 25 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO | 81 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE |
| PROFISSIONAL | 82 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO |
| 26 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM | DE MÉRITO |
| 27 - CONTRATO DE ECONOMATO | 83 - PROCESSO DO TRABALHO |
| 28 - CONTRATO DE ESTÁGIO | 84 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO |
| 29 - CONTRATO DE FACÇÃO | (PJE) |
| 30 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO | 85 - PROFESSOR |
| 31 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 86 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| 32 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | 87 - RECUPERADOR DE CRÉDITO |
| 33 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL | 88 - RECURSO |
| 34 - CUSTAS | 89 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES |
| 35 - DANO EXISTENCIAL | SOCIAIS (RAIS) |
| 36 - DANO MORAL | 90 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 37 - DANO MORAL REFLEXO | 91 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL |
| 38 - DEPÓSITO RECURSAL | 92 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA |
| 39 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE | 93 - REVELIA |
| JURÍDICA | 94 - SALÁRIO |
| 40 - DESCONTO SALARIAL | 95 - SENTENÇA |
| 41 - DIÁRIA | 96 - SINDICATO |

42 - DISPENSA	97 - SUCESSÃO TRABALHISTA
43 - DISPENSA COLETIVA	98 - TERCEIRIZAÇÃO
44 - DISSÍDIO COLETIVO	99 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)
45 - DOENÇA DEGENERATIVA	100 - TRABALHADOR RURAL
46 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	101 - TRABALHO NO EXTERIOR
47 - EMPREGADO PÚBLICO	102 - TRIBUNAL
48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	103 - TRUCK SYSTEM
49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	104 - TUTELA CAUTELAR
50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	105 - TUTELA DE URGÊNCIA
51 - EXECUÇÃO	106 - UNIFORME
52 - EXECUÇÃO COLETIVA	107 - VALE-TRANSPORTE
53 - EXECUÇÃO FISCAL	108 - VEÍCULO
54 - FÉRIAS	109 - VIGILANTE
55 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	
56 - FUNDAÇÃO PRIVADA	

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

DEPÓSITO PRÉVIO

AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A teor do art. 490 do CPC de 1973, a petição inicial da Ação Rescisória será indeferida nos casos previstos no art. 295 do mesmo Código e quando não efetuado o depósito, a que alude o art. 488, II, do citado diploma processual. Outrossim, consoante entendimento assente na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, o regular recolhimento do depósito prévio a que se refere o art. 836 da CLT constitui pressuposto processual jungido ao cabimento da Ação Rescisória, sem a possibilidade de concessão de prazo para efetivação da providência, porquanto não enquadrada nas hipóteses elencadas nos artigos 282, 283 e 284, todos do CPC de 1973, como aptas a autorizar a emenda à inicial prevista no "caput" do art. 284 do aludido diploma processual. Ademais, nos termos do artigo 512 do CPC de 1973 "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso", sendo certo que, nos termos do item III da Súmula 192 do c. TST, "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio", pelo que, tendo as partes se conciliado na fase de execução, por meio de avença devidamente homologada em juízo, que abrangeu todas as parcelas objeto da execução, sem qualquer ressalva, revela-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório voltado contra a sentença proferida na fase de conhecimento. Por assim ser, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC de 1973 é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010710-51.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.139).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade provisória garantida ao empregado que foi vítima de acidente de trabalho e ficou afastado por mais de 15 dias com a percepção do benefício previdenciário nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91 e item II da Súmula 378 do C. TST, tem como escopo resguardar a subsistência do trabalhador durante o período, considerando que, se dispensado logo após o afastamento previdenciário,

enfrentará dificuldades para obter nova colocação no mercado de trabalho. A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato profissional sem ressalvas não enseja o reconhecimento da renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória, já que para tanto exige-se a demonstração inequívoca da vontade do empregado de encerrar o contrato de trabalho. Nesse sentido aponta a atual jurisprudência do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010062-38.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.160).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Nos termos do artigo 157 da CLT, compete à empresa "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo conferido ao empregador assegura-lhe não só a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, como também acarreta o dever de cuidar da ordem no ambiente de trabalho e inclui a obrigação de resguardar a integridade física dos trabalhadores. Logo, evidenciada a omissão da reclamada em zelar pela segurança no local de trabalho, permitindo que o empregado se ativasse no manuseio de peça cujo peso é de aproximadamente 140 quilos, auxiliado apenas de mais um colega de trabalho, não cabe atribuir ao reclamante nem mesmo a culpa concorrente pelo sinistro. Incumbe, pois, à reclamada responder pelo ressarcimento dos danos advindos do acidente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011249-86.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.312).

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De modo geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexo de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, contudo, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No caso "sub judice", a douta maioria entendeu por aplicável a responsabilidade objetiva, pois o reclamante era motorista de caminhão de transporte de cargas, expondo-se permanentemente aos notórios perigos das estradas brasileiras, cujas péssimas condições se traduzem nos altíssimos índices de acidentes. Assim, o autor, ao transitar por rodovias estaduais e federais, por imposição da reclamada, desempenhava atividade profissional que, por si só, implicava um risco acentuado ou excepcional à sua vida, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Por isso, independentemente de sua culpa, deve a demandada responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo reclamante, em decorrência do acidente de trânsito sofrido em serviço. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010622-64.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.505).

3 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO EMPREGADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT, "A falta de prova ou inexistência de cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Portanto, a circunstância de a autora cobrir o afastamento da recepcionista, durante o horário de almoço desta última, não dá suporte ao deferimento do adicional por acúmulo de funções, por dupla razão: a uma, porque a situação não configura desequilíbrio no contrato de trabalho, com atribuição adicional de tarefas à reclamante que acarrete vantagem desproporcional ao empregador; a duas porque, nesse cenário, a tarefa de receber as pessoas no sindicato e prestar informações ou encaminhá-las me parece perfeitamente compatível com o feixe de atribuições para a qual a autora foi contratada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010443-07.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.299).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. GRAU MÁXIMO. A prova técnica concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15, o que não foi refutado por outros elementos de convicção, ônus que competia à reclamada. Com efeito, a exposição a agentes biológicos advinda das atividades de higienização e recolhimento de lixo das dependências do hospital (Súmula 448, II, do TST) ou manuseio de objeto de pacientes antes da sua esterelização, inclusive aqueles em isolamento, autorizam a quitação do adicional de 40%. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, in casu, não afasta o direito postulado, uma vez que o EPI não elimina o risco de contágio, como elucidado pelo perito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000040-03.2015.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.208).

APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CABIMENTO. A drogaria em que o reclamante trabalhava, além de não se tratar de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, tinha a aplicação de injeções apenas como um dos diversos serviços prestados. O reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigiam à farmácia para tomar uma simples injeção de anticoncepcional ou de vitamina, por exemplo. Ora, se houvesse mesmo o suposto risco de contágio não seria crível que os clientes da farmácia pudessem utilizar deste serviço naquele estabelecimento. Outrossim, determinados medicamentos só podem ser aplicados em clínicas ou hospitais, exatamente pelos riscos que envolvem. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010202-78.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.208).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA EM DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. A aplicação eventual de medicamentos injetáveis não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, uma vez que, na hipótese, a autora não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como balconista de drogaria, além de outras atividades, ela apenas aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não exploram atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar. Recurso

provido, no particular. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010530-93.2015.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.251).

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA - RECEPCIONISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A NR-15, anexo 14, Portaria 3.214/78, determina que para haver a insalubridade, o contato com agentes biológicos tem que ser habitual e não eventual, e ainda que seja um contato físico ou de muita proximidade, o que não ocorre com uma recepcionista de Posto de Saúde, que tem como atividades apenas o encaminhamento de pacientes. Não se pode, assim, comparar as atividades desenvolvidas pela reclamante, consoante descrição do perito, com aquelas executadas por trabalhadores vinculados à atividade-fim do estabelecimento de saúde, que mantêm contato frequente ou, pelo menos, intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011108-67.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.213).

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DO AGENTE. NECESSIDADE. PERÍCIA COMPLEMENTAR. Confirmada a nocividade do agente químico existente no processo de revestimento de moinhos e o trabalho sem a proteção adequada, mas prejudicada a caracterização da insalubridade diante da impossibilidade de realização da avaliação quantitativa de concentração do agente no local de trabalho, revela-se inconsistente a perícia técnica realizada nos autos. Desse modo, a sentença que julga improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial inconclusivo é passível de ser anulada, por cerceio de prova. Como o laudo pericial não fornece ao julgador elementos firmes de convicção para dirimir a controvérsia instaurada sobre a exposição à insalubridade, faz-se mister a realização de uma perícia complementar, na forma como determina o art. 480 do CPC/2015. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010817-07.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.332).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - Evidenciada medição que enquadra a situação do Autor em condição de possíveis riscos à saúde, não se pode olvidar que é dever da Empregadora adotar medidas que impliquem na devida prevenção e controle dos riscos gerados pela exposição à vibração de corpo inteiro. Não havendo nestes autos qualquer indicação de que a Ré tenha adotado tais medidas, impõe-se o reconhecimento do direito do Trabalhador à percepção do adicional de insalubridade. Ademais, a nova regulamentação conferida à matéria pela Portaria MTE 1.297, de 13.08.2014, que define limite de tolerância à VCI equivalente a 1,1 m/s², não pode ser aplicada retroativamente, para alcançar, de forma mais gravosa situação pretérita. Com efeito, levando-se em conta o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a norma não pode retroagir para alcançar situações jurídicas ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, entendo que a nova redação do Anexo 8 da NR 15 do MTE, conferida pela Portaria n. 1.297/2014, não se aplica à situação em apreço, tendo em conta a data de sua publicação, em 14.08.2014. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001516-93.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2016 P.304).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. EXIGÊNCIA DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 193, § 4º, DA CLT. PORTARIA 1.565 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Exigido do empregado o uso de veículo próprio para exercício das atividades contratadas, a opção pela motocicleta não afasta a responsabilidade da reclamada pelo pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista os termos § 4º ao artigo 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997, de 20 de junho de 2014, para considerar perigosas as atividades de trabalhadores em motocicleta, na forma regulamentada pela Portaria 1.565, publicada no dia 14/10/14. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010946-64.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.210).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE MOTOCICLETA PARA EXERCER AS ATIVIDADES. Mostrando-se incontroverso que o autor utilizava sua moto para se deslocar entre os locais de instalação dos móveis, faz jus ao adicional de periculosidade, na forma do art. 193, §4º, da CLT e NR-16, Anexo 5, do MTE. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010195-96.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.411).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Trata-se de interpretação evolutiva do art. 193, § 2º, da CLT, de acordo com os ditames da Constituição da República (art. 5º, § 2º, art. 7º, "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", direito fundamental que prepondera sobre os demais) e do Direito Internacional do Trabalho (Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, possuindo eficácia suprallegal). Aliás, o art. 7º, XXIII, da Carta Magna traz expressa previsão de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade de cumulação. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010880-06.2015.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.435).

7 - ADICIONAL NOTURNO

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. É válida cláusula da norma coletiva que eleva o percentual do adicional noturno e exclui a redução ficta da hora noturna, para facilitar os cálculos da folha de pagamento, porque não prejudica o empregado. E, de qualquer forma, os artigos 619 e 620 CLT, bem como o inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal não contemplam exceções, que deveriam ser expressas, em razão da hierarquia desta última. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002144-30.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.213).

8 – AEROVIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO. No que tange à categoria profissional diferenciada, tem-se que esta é formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, nos moldes delineados no parágrafo terceiro do art. 511 da CLT. Assim, aqueles que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, como ocorre no caso do reclamante, integram a categoria dos aeroviários, consoante disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.232/62. Contudo, a Súmula 374 do c. TST obsta ao empregado de categoria diferenciada a obtenção das vantagens previstas em instrumento coletivo do qual sua empregadora não tenha participado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012466-85.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.293).

9 – AGRAVO

MULTA

AGRAVO. ART. 932, IV, "a", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO A SÚMULA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. Agravo Interno que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada, contrário a súmula do Tribunal. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. Tratando de agravo manifestamente inadmissível e infundado, impõe-se a condenação do agravante no pagamento de multa, em benefício do reclamante agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010100-45.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.114).

10 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando achaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento ofensivo/discriminatório de sua gerente, por ocasião da distribuição de tarefas e também por não acatar os atestados médicos apresentados pela obreira, que se encontrava em período gestacional, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais

causados por essa conduta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010156-19.2014.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.281).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional. Diante disso, demonstrado que o autor foi submetido a tratamento abusivo e constrangedor pelo líder da produção em seu ambiente de trabalho, por meio de reiteradas ameaças de dispensa e ainda se referindo ao reclamante perante a equipe de trabalho utilizando-se de apelido de cunho discriminatório, pejorativo e depreciativo, impõe-se o indeferimento do pleito de indenização por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011672-30.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.199).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

O assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, configura-se no comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, com atitudes que, dada à sua repetição, ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições de trabalho, tudo ocorrendo sob o manto do aparente exercício das prerrogativas patronais. No ambiente de trabalho deve imperar a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com seus subalternos. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus empregados, pois cria no local de trabalho um clima adverso gerador de insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Ocorrendo, assim, um tratamento desrespeitoso do empregador, encontram-se presentes os requisitos para a reparação por danos morais, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do código civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011029-15.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.154).

11 – AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INICIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PECULIARIDADES.

Embora, segundo os ditames do "caput" do art. 844 da CLT e da Súmula nº 74 do C. TST, a ausência injustificada do reclamado à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, atrai a revelia e a confissão quanto à matéria fática invocada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, no Processo Judicial Eletrônico aplica-se o disposto no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT, que trouxe peculiaridades que não podem ser ignoradas, cumprindo ao réu apresentar a contestação e os documentos "antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa", como procedeu a reclamada no presente caso, demonstrando clara intenção e ânimo em se defender. Nesse sentido, tenho que a "ficta confessio" não elide, por si só, a força probatória dos documentos eletrônicos tempestivamente colacionados aos autos, porquanto a confissão gera

presunção apenas relativa de veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso. Neste sentido, os documentos juntados eletronicamente pela reclamada deverão ser novamente disponibilizados, e deverão ser considerados, nos limites legais, na apreciação do feito, até mesmo por aplicação do disposto no item II da Súmula nº 74, do C. TST, segundo o qual "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a "confissão ficta" (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Recurso provido em parte. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010514-22.2016.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.253).

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONFISSÃO. ACIDENTE DE CARRO. CASO FORTUITO. Comprovada a ocorrência de acidente automobilístico no curso do trajeto residência - Vara do Trabalho onde seria realizada audiência em que o obreiro deveria depor, ou seja, caso fortuito, tem-se a existência de motivo relevante que dá ensejo a designação de nova audiência, nos termos do art. 844, parágrafo único/CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010878-35.2015.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.93).

12 - AVISO-PRÉVIO

DOENÇA - SUPERVENIÊNCIA

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA. O Obtendo o reclamante a concessão do auxílio-doença previdenciário no curso do aviso prévio, os efeitos da dispensa só se concretizam após a cessação do benefício previdenciário, por se tratar de hipótese de suspensão contratual, nos termos da Súmula 371 do c. TST. Não há que se falar, contudo, em reintegração, por não ser o reclamante detentor de estabilidade provisória.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001262-64.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.208).

13 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

PROJEÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 487, § 1º, CLT, o aviso prévio, mesmo que indenizado, sempre integra o tempo de serviço, sendo sua projeção uma ficção justamente para se obter os efeitos jurídicos sobre o respectivo período, com vistas à proteção do trabalhador. Com isso, se projetado para todos os efeitos o negócio jurídico principal, estendida também fica a vigência e validade de suas cláusulas, o que alcança, no caso, o cálculo para pagamento da Participação dos Lucros e Resultados. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011443-76.2015.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.280).

14 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

LIMITE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, pois não se pode admitir que a Lei nº 12.506/11 tenha sido elaborada para reduzir direitos, sob pena de violação ao princípio protetivo que dá suporte ao Direito do Trabalho. Por essa razão, deve ser

observado o limite de 30 dias de trabalho no período do aviso prévio, mesmo quando o aviso proporcional concedido pelo empregador for superior a esse limite. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012935-90.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.269).

15 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO POR RECUSA DO SETOR DE MEDICINA OCUPACIONAL DA EMPRESA - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO PELO INSS - SALÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO DE INDEFINIÇÃO. Constatado nos autos a cessação do benefício previdenciário e o reconhecimento pelo INSS da aptidão da reclamante ao trabalho, aliado à recusa posterior do setor de medicina ocupacional da reclamada em proceder ao retorno da autora ao trabalho por considerá-la inapta, sem que a autarquia previdenciária tenha acolhido os pedidos de renovação do benefício por meio dos sucessivos encaminhamentos da autora ao INSS, resta caracterizado o fenômeno que a jurisprudência predominante no âmbito desta Especializada convencionou em denominar "limbo jurídico" de caráter previdenciário e trabalhista, em que o empregado permanece afastado do trabalho sem a percepção de benefício previdenciário tampouco dos salários. Contudo, mesmo diante da divergência entre o INSS e o setor de medicina ocupacional da empresa quanto à capacidade laborativa do empregado, não pode o empregador se eximir do pagamento de salários durante este período de indefinição, sob pena de violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e V, da CF/88), aos dispositivos constitucionais que promovem a valorização e dignificação do trabalho humano no contexto da ordem econômica e social do país (arts. 170 e 173 da CF/88), ao princípio da alteridade (art. 2º da CLT), ao teor da Convenção n.º 161 da OIT e ao princípio da continuidade do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000425-66.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.193).

CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO DE RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DO AUXÍLIO-DOENÇA. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. Cessado o benefício previdenciário e considerada a empregada inapta pelo médico do empregador, é inadmissível que ela seja colocada no denominado "limbo jurídico previdenciário-trabalhista", situação na qual não recebe mais o benefício previdenciário, tampouco os salários. Nessas situações, pela aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que é do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), deve a própria empresa arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento, já que o empregado se encontra à disposição da empresa (art. 4º da CLT), mormente porque a Previdência Social considera a empregada apta para o trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010385-84.2016.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.188).

16 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NA INAUGURAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVELIA. "CONFISSÃO FICTA". INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A ausência do empregador na inauguração da audiência acarreta a decretação de sua revelia, nos termos do art. 844 da CLT, com a incidência dos efeitos da "confissão ficta", presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial. Uma vez revel, o indeferimento de provas posteriores não caracteriza o cerceamento de defesa, nos termos do inciso II, da Súmula 74 do TST, "in verbis": "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010574-18.2016.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.452).

PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PARTE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 431-A DO CPC. Ao perito compete comunicar ao menos ao advogado da parte a realização da perícia, que, por sua vez, poderá mobilizar seu constituinte e, se houver, o assistente técnico, conforme inteligência do art. 431-A do CPC, o qual não prevê intimação pessoal da parte para essa prova. O contato do perito com o advogado, ou com a parte, no entanto, não se supre por mero contato telefônico com o órgão sindical que presta a assistência à parte na forma da Lei 1.060/50, que, segundo o perito, teria se encarregado de transmitir a comunicação aos interessados, notadamente quando a documentação dos autos revela a discrepância de endereços entre o dos patronos do autor e o daquele órgão assistencial. Ademais, toda produção de prova deve ser submetida ao devido contraditório, sendo que a garantia do direito de defesa deve ser insofismável, ao passo que as circunstâncias do caso, no qual se verifica prejuízos potenciais para o autor, impedido de acompanhar a perícia de insalubridade e de esclarecer ao perito sobre seu trabalho examinado, autorizam o acolhimento do cerceio de defesa e da preliminar de nulidade processual alegada com base na violação desse direito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002148-81.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.244).

PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE COMPARECE EM JUÍZO SEM PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A exigência de qualificação da testemunha, contida no art. 829, "caput", da CLT, pressupõe a necessidade de comprovação dos dados pessoais por meio de apresentação de documento de identificação, cuja verificação, por ser possível somente na presença pessoal do titular, seria inviabilizada na hipótese de juntada de cópia em momento posterior, quando não mais seria possível assegurar que a pessoa apresentada em Juízo era de fato a identificada no documento. Logo, admitir a oitiva de testemunha mediante a juntada posterior de cópia do documento de identificação significaria abrir via larga para a prática de fraudes processuais na produção da prova oral, que, em alguns casos, poderiam até mesmo gerar a abertura de inquéritos contra pessoas inocentes para investigação de crimes de falso testemunho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010149-40.2016.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.207).

17 – CITAÇÃO

VALIDADE

VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Considerando que a notificação postal foi recebida no endereço do reclamado, ainda que haja equívoco quanto ao nome do bairro, não se pode falar em nulidade, uma vez que para os Correios o que importa é a correta descrição do endereço quanto ao nome da rua ou avenida, número e CEP, ainda mais quando, como no caso dos autos, a avenida liga ambos os bairros, sendo notório o endereço do estabelecimento da concessionária de veículos numa cidade de porte médio do interior do estado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010534-19.2016.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.167).

18 – COMISSÃO

DIFERENÇA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. O CPC/2015 adota a "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova" (art. 373, §§1º e 2º do CPC/2015), a qual é corolário dos direitos fundamentais à igualdade e a um processo adequado. Para essa teoria, o ônus da prova deve ser dinâmico, variando conforme as peculiaridades do caso concreto. Nessa perspectiva, admite-se sua redistribuição nos casos em que a produção da prova é mais fácil de ser feita pela parte contrária. A IN 39/2016 do C. TST, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, VII, que se aplicam ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do CPC/2015 que regulam a distribuição dinâmica do ônus da prova. Considerando as dificuldades para comprovação pelo autor dos critérios para pagamento de comissões, é forçoso convir que a aplicação da "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova", que, repise-se, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, é mais consentânea com os princípios que norteiam a seara juslaboral. Diante desse panorama, o ônus de provar a ausência de diferenças de comissões devidas recaiu sobre a ré, do qual não se desvencilhou a contento, pois inexistem nos autos documentos hábeis para a comprovação do pagamento escoreito das parcelas vindicadas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002663-61.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.261).

19 – COMISSIONISTA

INTERVALO INTRAJORNADA

SÚMULA 340 DO C. TST. COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Em que pese a Súmula nº 340 do c. TST orientar que o empregado remunerado à base de comissões tem direito apenas ao pagamento do adicional, entendo que, especificamente em relação ao descanso intrajornada não usufruído, no seu limite mínimo, o tempo em questão deve ser pago, integralmente, como horas extras, porque assim dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, sem qualquer ressalva em relação ao empregado comissionista, descabendo supor que o tempo de intervalo não fruído seja remunerado apenas pelo deferimento do adicional de horas suplementares, máxime em face do princípio protecionista e do caráter de sanção que esta norma implicitamente possui.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002048-26.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.421).

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE -

Em que pese a Súmula n. 340 do c. TST orientar que o empregado remunerado à base de comissões tem direito apenas ao pagamento do adicional, entendo que, especificamente em relação ao descanso intrajornada não usufruído, no seu limite mínimo, o tempo em questão deve ser pago, integralmente, como horas extras, porque assim dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, sem qualquer ressalva em relação ao empregado comissionista, descabendo supor que o tempo de intervalo não fruído seja remunerado apenas pelo deferimento do adicional de horas suplementares. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011160-28.2015.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.392).

20 - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO E DAS AÇÕES EXECUTIVAS.

O § 3º do art. 55 novo do Código de Processo Civil objetiva reunir ações propostas em separado, ainda que não haja conexão ou continência, a fim de que prevenir o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes. Enquanto que o art. 59 do mesmo diploma legal, estabelece que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". Portanto, considera-se preventivo aquele juízo a quem a primeira ação proposta foi distribuída. No caso, em face da distinção entre os provimentos que se almejam nas respectivas ações (declaratório e/ou constitutivo/satisfativo), decorrente da diferença entre a natureza jurídica de cada uma delas (de conhecimento/executiva) e dos respectivos objetos (anulação de autos de infração / cumprimento de termo de ajustamento de conduta), não há risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou antagônicas, que justifique a prevenção arguida pela executada e reconhecida pelo MM. Juízo suscitado. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010769-05.2016.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.80).

21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA.

Diante da omissão celetista acerca dos procedimentos aplicáveis às ações coletivas no âmbito do Processo do Trabalho, a jurisdição coletiva trabalhista busca suporte no que a doutrina e jurisprudência convencionou nominar de microsistema da tutela dos direitos metaindividuais, composto pelos regramentos constantes do CDC (Lei n. 8.078/90), da lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) da lei da ação popular (Lei nº 4.017/65). Especificamente no que toca à execução das decisões proferidas em ações coletivas, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se, ainda, a moderna hermenêutica constitucional pautada, dentre outros, nos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a Constituição, permite concluir pela competência do d. juízo de origem para o processamento e julgamento da presente ação de execução. Tal conclusão se extrai a partir da análise conjunta das disposições constantes dos arts. 98, § 2º e 101, I, do CDC c/c os arts. 5º, XXXV, da Constituição, e art. 4º do CPC. Isso porque o art. 101, I, do CDC permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação, ao passo que o art. 98, § 2º, do mesmo diploma legal prevê a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual (inclui-se aí a plúrima). Nesse contexto, considerando-se ainda o princípio constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição), bem como a preocupação manifesta do legislador

processual com a efetividade do processo (art. 4º do CPC), outrora já destacada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como sendo a terceira onda renovatória do processo, mostra-se razoável a aplicação conjunta destes dispositivos com o art. 651 da CLT, ficando autorizada a propositura da liquidação no local da contratação ou da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010969-76.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2016 P.127).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em regra, a competência territorial trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro (artigo 651, "caput", da CLT). Todavia, as regras de competência territorial, especialmente em se tratando de demanda afeta à Justiça do Trabalho, devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio constitucional do acesso à Justiça. Nessa linha de raciocínio, a SBDI-1 do TST já decidiu, esclarecendo que é competente, para a apreciação e o julgamento da demanda trabalhista, o foro do domicílio do empregado, quando este lhe for mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT (RR 345-30-2013-5.04.0662, 1ª Turma, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT: 16/10/2015). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011319-81.2015.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.313).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O artigo 651 da CLT tem por objetivo possibilitar o amplo acesso à justiça, facultando ao empregado ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação do serviço (e, em casos como este ora analisado, até mesmo no foro do seu domicílio), e não facilitar a defesa da empresa, como entendem alguns, no mesmo compasso da regra geral do processo civil que institui o domicílio do réu como o do foro competente. Na verdade, uma tal compreensão implicaria que o legislador deixara de atender o direito fundamental contido no art. 5º, XXXV, da CR, aliado ao princípio de proteção do hipossuficiente, pilar do direito do trabalho, para privilegiar o acesso da empresa ao Judiciário, em detrimento do trabalhador. Daí a conclusão de que as normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para exame da controvérsia. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010623-52.2016.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.317).

FORO DE ELEIÇÃO

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO DO EXEQUENTE. Em se tratando de jurisdição coletiva, não tem aplicabilidade direta e irrestrita a regra de competência prevista no art. 877 da CLT, devendo ser aplicada a legislação que trata, em específico, da tutela coletiva de direitos, mormente o CDC, cujos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, interpretados em seu conjunto, indicam a possibilidade de eleição entre o Juízo do domicílio do exequente ou o Juízo em que se processou a ação coletiva originária. Trata-se de faculdade do exequente, que deve ser respeitada, na forma em que for exercida. Precedentes do Colendo TST e do Excelso STJ. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010948-03.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.247).

22 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

REDUÇÃO/SUPRESSÃO - VALOR

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. A verba CVTA é uma suplementação do salário, estipulada para que os empregados da CEF não recebam remuneração inferior àquela paga por outros empregadores do ramo financeiro. E, como sua denominação evidencia, tem natureza variável. O regulamento da empresa (item 3.3.2.1 do RH 115) indica que a fórmula para cálculo do CTVA é a seguinte: "CTVA = VPRM (valor do piso de referência do mercado) - (SP + ATS + VP + VG)". É, portanto, um salário condição, sendo esta condição o alcance do nível salarial previamente estabelecido, qual seja, valor do piso de referência do mercado, de modo que é lícita a redução do valor ou supressão da verba, não ocorrendo violação da regra do artigo 468 CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010527-20.2015.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.187).

23 - CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. É certo que a contratação de empregados terceirizados em funções para quais houve realização de concurso público, em que o candidato se encontra classificado dentre do número de vagas, viola o disposto no artigo 37, II, da CR/88 e garante ao prejudicado o direito à nomeação, conforme decidiu o STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 837.311/PI, ou, ainda, quando há abuso de direito quanto ao cadastro de reserva. Todavia, na hipótese em exame, o reclamante, aprovado para o cargo de engenheiro civil, fora das vagas previstas no concurso, para a localidade onde se inscreveu, não logrou êxito em demonstrar que a reclamada tenha promovido contratação de mão-de-obra terceirizada, naquela região, que viesse a prejudicar a sua nomeação, até mesmo porque os terceirizados, como demonstrou a prova testemunhal, não desempenhavam as mesmas funções dos engenheiros da CEF. Desta forma, o recorrente possui apenas mera expectativa de direito, não se evidenciando, na hipótese, a alegada preterição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010816-58.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.402).

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E HABILITADO EM CERTAME VIGENTE. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado para formação de cadastro de reserva, não detém, em princípio, direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Todavia, essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando verificada, como no caso dos autos, a preterição dos candidatos aprovados pela contratação de pessoal, de forma precária, por meio de terceirização ilícita, para preenchimento, de vagas existentes, no exercício de funções idênticas àquelas alusivas ao cargo para o qual o candidato, ora reclamante, foi classificado, em flagrante violação ao artigo 37, II, da CF. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011015-95.2016.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.237).

24 – CONFISSÃO

APLICAÇÃO

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. Deve-se aplicar à reclamada a pena de confissão quando ela não atende, de forma injustificada, à determinação judicial para juntar documentos solicitados pela parte contrária, especialmente quando esta determinação é feita sob as penas do artigo 359 do CPC/73, conforme é o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000343-72.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.149).

25 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades de direito público e não privado (julgamento da ADI 1717 MC/DF) e, nesse passo, vedada a pretensão equiparatória dos reclamantes para efeito de remuneração, independentemente de a contratação destes ter se dado sob a égide da CLT. Aplicam-se à espécie os termos do art. 37, XIII, OJ 257 da SDI-1 do TST e Súmula vinculante 27 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000600-20.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2016 P.479).

26 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. ART. 429 DA CLT, DECRETO 5598/2005 E CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO. Para compor a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, necessário se faz observar os parâmetros estabelecidos no art. 429 da CLT, no Decreto 5598/2005 e na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. E, uma vez constatado o preenchimento dos critérios objetivos previstos na legislação de regência, inexistente razão para a exclusão de funções expressamente elencadas na CBO da base de cálculo da cota de aprendizes.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000111-35.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.227).

27 - CONTRATO DE ECONOMATO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE ECONOMATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que empresa, empregadora do reclamante, exerça suas próprias atividades (de bar, restaurante e lanchonete) nas dependências daquele. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST a fim de responsabilizar-se a recorrente, mas de modalidade de arrendamento, que não atrela a arrendante ao negócio do real

empregador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010260-16.2016.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.424).

28 - CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. A prevalência da produtividade sobre o aspecto educativo, sem orientado aprimoramento técnico-profissional na linha de formação acadêmica e com execução de atividade meramente burocrática e em sobrejornada denunciam a nulidade do contrato de estágio, pois não oportunizado o desenvolvimento das potencialidades correspondentes aos atributos da estudante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010472-78.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.317).

CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE. O estágio, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.788/08, "é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos (...)". Ele tem por objetivo precípuo proporcionar ao estagiário o aprendizado de todas as competências próprias da atividade profissional, bem como a contextualização curricular, sempre buscando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º do art. 1º da Lei de Estágio). Por ser contrato especial de trabalho, para que seja considerado válido, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.788/08, sob pena de configuração do vínculo empregatício comum. Se, no caso destes autos, o contrato de estágio e os demais documentos a este correlacionados detêm a presunção "juris tantum" de comprovar a observância aos requisitos legais do estágio, deveria o Autor demonstrar realidade fática diversa, efetivamente capaz de desautorizá-los. Assim não tendo procedido, não se há cogitar a ocorrência de relação de emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001829-83.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.338).

29 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de facção objetiva o fornecimento, pela empresa contratada, de produtos prontos e acabados à empresa contratante. É certo que decorre dessa avença civil a possibilidade de a empresa contratante fiscalizar os produtos que lhe serão entregues, cabendo a ela primar pela qualidade da mercadoria que comercializará. Porém, "in casu", emerge dos autos que a relação entre as reclamadas ultrapassava aquela inerente ao contrato de facção, pois evidenciado, desde que a confecção era realizada por cooperativa de costureiras, sucedida pela primeira ré, que toda a produção era destinada à segunda demandada, beneficiária exclusiva da prestação de serviços da reclamante, revelando a total dependência econômica da primeira ré em relação à segunda demandada, ensejando sua responsabilidade subsidiária na forma do item IV da Súmula 331 do c. TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000701-13.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.245).

30 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6019/74. A contratação de trabalhador temporário deve atender a formalidades mínimas, exigidas pela Lei n. 6.019/74, tais como assinatura de contrato obrigatoriamente escrito entre a empresa de contrato temporário e a tomadora de serviços, em que conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (art. 9º). Contudo, ainda que formalmente válido, confessou o preposto que havia prática comum de contratação dos empregados da empresa de trabalho temporário, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, evidenciando a nulidade contratual, nos termos do artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000201-48.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.209).

31 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COTA PATRONAL

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA LEI Nº 12.546/11. INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE DEMANDAS JUDICIAIS. O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, à alíquota de 2% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212. Todavia, não incide o benefício legal acima transcrito às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Tratando-se a hipótese dos autos de contribuições decorrentes de decisão judicial, aplicar-se-ão os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº 3.048, de 16.05.1999 bem como a Súmula nº 368/TST, cabendo a cada parte, o ônus quanto ao pagamento de sua cota previdenciária.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000148-66.2014.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.405).

ENTIDADE BENEFICENTE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. A obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, da Constituição da República pelo período de validade do certificado. No presente caso, como bem pontuado na r. decisão de 1º grau, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido em favor da executada possui validade apenas no período de 22.12.2014 a 21.12.2017, portanto, em período posterior ao contrato de trabalho celebrado com a reclamante, que teve vigência de 13.08.2010 a 29.01.2013. Assim, não tendo a executada comprovado a imunidade tributária em relação ao período da prestação de serviços, não há como reconhecer a isenção pretendida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011109-63.2013.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.202).

32 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. Os artigos 579 e 580, III, da CLT, estabelecem a obrigatoriedade

de recolhimento das contribuições sindicais patronais, desde que a empresa integre a categoria econômica daquela entidade sindical e possua empregados nos seus quadros. A Autora é uma empresa de participação no capital de outras empresas, ou seja, uma "holding", tendo comprovado que não possui empregados. Não está, assim, obrigada ao recolhimento de contribuições sindicais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010010-57.2015.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.173).

33 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR RURAL. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ARTS. 587 E 605 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA PELA CNA. Nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais para o recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregadores, inclusive o rural, deve ser promovida até dez dias antes da data fixada para o depósito bancário. Consoante o art. 587 da CLT, o recolhimento da referida contribuição deve ser efetuada no mês de janeiro de cada ano. Assim, o dia 31 de janeiro de cada ano, por força do art. 587/CLT, é a data limite para o depósito bancário da contribuição sindical patronal, devendo os editais a que se refere o art. 605/CLT, serem publicados durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação e até 10 (dez) dias antes da data de vencimento, qual seja, dez dias antes do dia 31 de janeiro de cada ano. Publicados os editais pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, após o prazo previsto em Lei, tem-se como não preenchido o requisito legal para constituição válida e regular do crédito exigida pelos artigos 587 e 605/CLT e artigos 141, 142 e 145 do CTN, sendo indevida a cobrança da contribuição sindical. Assim, deve ser observado o princípio da publicidade, pelo qual não basta a publicação dos editais nos jornais de circulação estadual, e não local, como disposto no artigo 605, da CLT, impondo-se, ainda, a notificação pessoal do devedor, a identificação do fato gerador da obrigação, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, de conformidade com o que prevê o artigo 142, do CTN. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000634-51.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.283).

34 – CUSTAS

BASE DE CÁLCULO

CUSTAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 789 da CLT, as custas processuais de 2% incidem sobre o valor do acordo ou da condenação, de forma que, sendo esta ilíquida, deve prevalecer o montante fixado pelo Juízo. Assim, mesmo que, posteriormente, na fase de liquidação, outro seja o montante apurado, as custas processuais têm como base de cálculo o valor arbitrado na decisão exequenda. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010273-27.2015.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.301).

35 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS EXISTENCIAIS CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo nos artigos 186 e 927/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano

moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. A jurisprudência desta d. Turma é robusta no sentido de que o labor em condições que inviabilizavam a fruição de descanso, lazer e convívio social ao empregado, revela nítida violação aos preceitos contidos no art. 6º/CR, de forma a ensejar dano existencial. Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, causando-lhe dano existencial. Assim, configurado o ilícito, com patente violação aos direitos da personalidade, é devida a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001418-11.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.163).

36 - DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. CARACTERÍSTICAS DO AMBIENTE DE TRABALHO QUE SÃO INERENTES À NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, segundo se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. É necessário que o agravo provocado pelo suposto ato lesivo perpetrado pelo empregador seja grave o bastante para abalar o empregado psicológica e emocionalmente, tornando-se imprescindível que a vítima produza prova robusta de suas alegações, sob pena de indeferimento da pretensão. No caso em julgamento, a prova dos autos não permite concluir que houve conduta empresarial que tenha tido como finalidade ou como resultado humilhar o reclamante ou cercear a sua liberdade de locomoção, evidenciando-se apenas a ocorrência de limitações em decorrência da natureza da profissão de vigilante patrimonial. Trata-se de situação que não se traduz como imposição da empresa, desdenhando da dignidade do empregado, mas é intrínseca ou da própria atividade, que não permite outra forma de execução do trabalho. Tanto que o reclamante trabalhou nas mesmas condições durante os 03 anos do contrato de trabalho, o que evidencia que não se sentia incomodado com a situação porque já sabia ser característica da sua profissão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010324-89.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.446).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. A imposição da obrigação de carregar peso em quantidade superior ao permitido por lei caracteriza violação às normas de segurança e enseja condições de trabalho inseguras. A prática constitui fator potencial para a deflagração de enfermidades, acidentes e precipitação de doenças, além de tornar o labor penoso e degradante diante do esforço superior às condições humanas. Evidente o desrespeito ao preceito contido no art. 7º, XXII, da CF. A conduta ilícita implica ofensa à dignidade do empregado, com sobrecarga que expõe a integridade física a risco, circunstância bastante para evidenciar o dano moral, deduzido da própria ofensa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010071-16.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.324).

INDENIZAÇÃO

ADOCIMENTO LIGADO AO TRABALHO. AFASTAMENTO MÉDICO. RETORNO AO TRABALHO COM RESTRIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADAS ATIVIDADES. DISPENSA OCORRIDA POUCOS DIAS APÓS O RETORNO. AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Verificando-se que após afastamento médico decorrente de patologia que, não obstante de natureza degenerativa, fora agravada pelas condições e pela natureza do trabalho, a reclamante retornou com restrições quanto ao exercício de determinadas atividades e, entretanto, poucos dias após foi sumariamente dispensada sem ser submetida ao exame médico demissional e impossibilitada de dar prosseguimento a tratamento fisioterápico custeado pelo plano de saúde empresarial, configura-se abuso de poder por parte do empregador que gera lesão à dignidade e aos direitos à saúde e ao trabalho, impondo-se assim o acolhimento de pretensão indenizatória decorrente dos danos morais acarretados à trabalhadora. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010750-94.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.331).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA DO EMPREGADOR QUE VIOLA A DIGNIDADE, IMAGEM E HONRA DO TRABALHADOR.

Demonstrado o fato de que o reclamante foi acusado de furto qualificado e indevidamente preso em flagrante, embora tenha sido, posteriormente, requerido o arquivamento do inquérito policial, pelo Ministério Público, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sendo evidente a ocorrência de violação à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador (artigo 5º, item X, da Constituição Federal), que, em razão de tal conduta, sofreu incalculável constrangimento e humilhação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010743-74.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.362).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. READAPTAÇÃO. OBRIGAÇÃO PATRONAL.

Compete à empregadora oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (arts. 157, I, da CLT e 7º, XXII, da CR). É indispensável a garantia ao empregado de condições que lhe permitam trabalhar sem ter sua saúde prejudicada. Assim, a falta de medidas para readaptação de empregada, que já não tem condições de exercer o trabalho nas mesmas condições anteriores, é conduta que deve ser rechaçada pelo direito, ensejando o dever de reparação civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000337-28.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.335).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ACERTO RESCISÓRIO.

Embora reprovável a conduta do empregador, no que tange ao atraso ou pagamento de salários em quantia inferior à devida e ausência de acerto rescisório, não há como impor à reclamada o pagamento de indenização por danos morais por esse fundamento, mormente quando não comprovado que o autor tenha deixado de honrar compromissos em razão do atraso ou que tenha sofrido humilhação, ofensa em honra e dignidade. A legislação trabalhista estabelece, nas hipóteses de recusa e demora do empregador em efetuar o pagamento dos salários e verbas rescisórias, medidas de caráter punitivo consistente no pagamento das penalidades dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, ambos da CLT, as quais constam da condenação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010213-57.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.241).

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERAS FILMADORAS - MONITORAMENTO DE EMPREGADO - PROCEDÊNCIA. A reclamante se desvencilhou do ônus da prova (artigo 818 c/c 373, I, do CPC/2015), eis que comprovou robustamente a sua alegação inicial de que, na sala onde trabalhava, era monitorada mediante câmeras de filmagem voltadas para si, direcionadas na sua frente, donde se filmava suas mãos. O empregador causou prejuízos à honra e à dignidade da reclamante, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011135-86.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.194).

RESPONSABILIDADE

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALCÓOLISMO. DEGUSTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PRODUZIDAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Conforme preconiza o artigo 157 da CLT, a empregadora tem o dever de resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade profissional. No mesmo sentido, dispõe o § 1º do artigo 19 da Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Diante deste quadro, não vinga a tese de que a degustação de bebidas alcoólicas exercida de forma voluntária pelo empregado exclui a responsabilidade da empregadora por danos advindos da atividade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011017-82.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.211).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA DE PERTENCES. RAZOABILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA. Em regra, a revista pessoal de bolsa e pertences do empregado ao final do expediente não é suficiente para gerar o direito à indenização, pois tal atitude, por si só, não é capaz de ensejar constrangimento ou violação à intimidade e honra da pessoa. Apenas no caso da revista ultrapassar os limites da razoabilidade, submetendo o empregado a situações vexatórias ou nitidamente constrangedoras, é que restará configurado o dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011272-74.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.95).

ROUBO

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADO. Ao empregador não é devida a responsabilidade pela reparação por danos morais em razão de assalto (roubo), art. 157 do Código Penal, porque não participou, quer direta, quer indiretamente no evento. O acontecimento não pode ser imputado a ele ou a prepostos, donde é necessário afastar a responsabilidade. Doutro tanto, a "Lex Legum" impõe a segurança a todos - art. 144 da Constituição Federal/1988, segundo o qual a segurança pública, dever do Estado direito a responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Lado outro, não é só o empregado, mas também o empregador que se encontra sujeito àquela modalidade de violência que vem grassando, assolando e alcançando a quem quer que seja a qualquer hora do dia, noite, local, ainda que as

vítimas dos meliantes estejam asseguradas de todas as cautelas possíveis. Assim, não se pode olvidar que a caracterização do dano encontra-se condicionada à tríade dos pressupostos - ato ilícito, dano e nexos de causalidade, na forma preconizada pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que incorreu "in haec specie", haja vista a ausência de culpa do contratante. Em última "ratio", sobreleva assinalar que o empregador estaria sendo punido duas vezes, não só pelo roubo em si, mas também para reparar danos morais a empregados em razão de tanto. A segurança pública, repita-se, é dever e ônus do Estado, a quem toca ensejar meios seguros e eficazes para debelar a violência. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010597-11.2016.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.258).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. Compete ao empregador disponibilizar banheiro aos seus funcionários, o que, no presente caso, não foi observado pela ré, como se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas, restando caracterizada a violação aos direitos da personalidade da obreira, acarretando-lhe dano moral passível de indenização. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010874-33.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.181).

37 - DANO MORAL REFLEXO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO REFLEXO OU EM RICOCHETE. REQUISITOS. No pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais reflexos ou em ricochete, os pressupostos da responsabilização civil (dano, ato ilícito e nexos de causalidade, conforme art. 186 c/c art. 942, ambos do Código Civil) devem ser verificados relativamente à vítima indireta. No caso em exame somente ficou caracterizado o dever de indenizar quanto aos danos morais reflexos, mas não há o fato gerador da indenização por danos materiais nas vertentes dos lucros cessantes ou dos danos emergentes, eis que não se vislumbra a existência de perda patrimonial que exceda os valores já recebidos pelo autor da demanda a título de pensão com origem em duas fontes, a da Previdência Social e a da Previdência Privada do empregador, que já recebera considerando a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, tempo médio presumido para a sua formação acadêmica superior. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010765-87.2015.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.458).

38 - DEPÓSITO RECURSAL

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. O preenchimento incompleto ou incorreto da guia de recolhimento de depósito recursal, sem a identificação da Vara do Trabalho, do nome do reclamante ou do número do processo, desde que ainda permita a identificação do processo, não acarreta a deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento, no valor correto e a tempo, atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, sob pena de ofensa ao artigo 277 do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000184-92.2015.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.358).

39 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Evidenciado nos autos que a execução restou frustrada em face da devedora principal, é perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, cujos sócios se beneficiaram dos serviços prestados, mormente em hipótese como a dos autos em que houve pesquisa e esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome da sociedade executada e de demais sócios. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000490-15.2011.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.151).

RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - FASE DE CONHECIMENTO

A desconsideração da personalidade jurídica não se trata de instituto específico da fase de execução, pelo que, já na fase de conhecimento pode ser declarada, mormente quando a pessoa jurídica carece de estofo patrimonial para o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos. Responsabilidade subsidiária do sócio que se reconhece. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010741-48.2015.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.205).

40 - DESCONTO SALARIAL

DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO

MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO.

LICITUDE. É lícito ao empregador descontar do salário do empregado os danos por ele causados, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido, atendendo-se ao disposto no art. 462 da CLT, e constate-se o dolo ou a culpa do empregado. No caso, o desconto efetuado ocorreu em decorrência de infração de trânsito, com culpa do empregado, sendo, portanto, lícito. A solidariedade assumida pelo empregador, perante terceiros, não lhe retira o direito de cobrar do empregado todo o valor do dano. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011618-71.2015.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.353).

41 - DIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO-BASE. PRESUNÇÃO DE NATUREZA SALARIAL.

Quando o art. 457, §2º, da CLT, dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, tal artigo não alude à remuneração, e sim ao salário-base do empregado. Tanto isto é verdade, que o dispositivo legal em questão emprega as palavras "salário" e "remuneração", distinguindo-as claramente, ao dispor, em seu "caput", que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Ora, como é cediço, a lei não contém palavras inúteis, e se faz menção ao salário e à remuneração, é óbvio que

não confunde os dois conceitos. Destarte, em que pese a redação do §2º do art. 457 da CLT não ser das mais felizes, ao fazer menção aos "salários" (na realidade, remuneração, ou conjunto dos "salários" do empregado), o que se infere do contexto lógico do artigo em questão é que as diárias que extrapolem 50% do salário-base do empregado integrarão a sua remuneração, presumindo-se sua natureza salarial. Tal presunção não prevalecerá apenas se restar provado que as diárias têm natureza indenizatória. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001560-51.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.230).

42 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI N. 9.029/95. A dispensa no momento em que o trabalhador está em situação de vulnerabilidade diante de enfermidades não plenamente contidas evidencia discriminação. A dispensa imotivada constitui ato potestativo do empregador, prescindindo de justificativa, mas não traduz um direito absoluto capaz de garantir o exercício dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. O art. 1º da Lei nº 9.029/95 há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção 111 da OIT. Considera-se, desse modo, que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010072-27.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.251).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DOENÇA GRAVE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ENTORPECENTES. Apesar da Organização Mundial da Saúde considerar a dependência química como doença grave, o que poderia resultar na presunção de discriminação, em razão de estigma ou preconceito, segundo o entendimento da Súmula 443 do Colendo TST, para outra hipótese de fato (portadores do vírus HIV), não existe neste processo prova de fato que permita concluir, nem ao menos presumir, que a despedida foi discriminatória. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001128-17.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.195).

PORTADOR DO VÍRUS HIV

PORTADOR DE HIV. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. Segundo entendimento consolidado no TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443 do TST. Contudo, para fazer jus o empregado à reintegração ao emprego, com base no entendimento Sumular acima transcrito, deve o empregado comprovar que era portador de HIV ou de outra doença grave à época da dispensa. Ficando comprovado que o empregado era portador da moléstia meses após a ruptura contratual, não se pode presumir que o trabalhador se encontrava doente à época da dispensa ou que a dispensa foi discriminatória, não fazendo jus o empregado à reintegração ao emprego pretendida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010039-82.2016.5.03.0003 (PJe).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.272).

43 - DISPENSA COLETIVA

VALIDADE

DISPENSA EM MASSA DE EMPREGADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadores que não representa uma significativa parcela do quadro efetivo de empregados do empregador e justificada pelo cenário econômico não pode ser considerada como dispensa em massa a ensejar irregularidade de conduta empresarial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010656-12.2015.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.326).

44 - DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu como requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica, o "comum acordo" entre as partes, tratando-se de verdadeiro pressuposto processual, indispensável à viabilidade do processo. Quis o constituinte derivado limitar a excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas autônomas, prestigiando a criação pelos sindicatos, na via da negociação coletiva, de novos institutos e regras trabalhistas. A atuação da Justiça do Trabalho, como verdadeiro árbitro, passou a ser restrita às hipóteses de manifestação da expressa vontade e conveniência de ambas as partes. Neste sentido é a jurisprudência iterativa da SDC do Col. TST. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010311-85.2016.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.122).

45 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Evidencia-se o nexo de concausalidade quando a doença degenerativa é agravada pelas condições de trabalho, devendo ser reconhecida a moléstia equiparada ao acidente do trabalho. E uma vez demonstrada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, impõe-se à empresa a obrigação de reparar o dano causado em virtude de ter negligenciado a segurança do empregado, como lhe incumbia, por força do artigo 157 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011476-51.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.268).

46 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a multa aplicada na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015, quando a reclamada, por meio dos embargos de declaração, pretende a reforma da sentença, e não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que evidencia o intuito de retardar o andamento do processo, mediante a utilização da via inadequada para o fim almejado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0010200-39.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.287).

47 - EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADA CONCURSADA - DISPENSA - Legítima dispensa motivada pela circunstância de ter o tomador deliberado cortar despesas, em face da crise financeira que assola o nosso país, não demonstrado tivesse a empregadora como realocar a empregada junto a eventual outro contratante seu. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011217-73.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.140).

48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DOS PARADIGMAS. É lícito que a empresa remunere de forma diferenciada o trabalhador que tenha investido em formação profissional, especializando-se no ofício que desenvolve na empresa. Esta é uma distinção relevante a ser considerada a que corresponde uma valorização dos próprios paradigmas pelo investimento que fizeram em sua formação, investimento esse que o autor também fez posteriormente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011225-08.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.328).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. A equiparação salarial traduz-se em justa medida da isonomia contemplada no ordenamento jurídico pátrio, visando remunerar com igual contraprestação os empregados que exerçam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em prol do mesmo empregador, na mesma localidade. Se, no exercício das funções contratuais, reclamante e paradigma realizavam, objetivamente, as mesmas funções, é isso o que interessa ao Direito do Trabalho, sendo irrelevante diferença em uma ou outra atividade exercida pelo autor, eis que o pressuposto da identidade funcional não exige absoluta correspondência das tarefas, bastando que aquelas substanciais à função sejam idênticas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010060-93.2015.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.423).

49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Nos termos das convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional, terá estabilidade no emprego aquele empregado que contar com um mínimo de 05 anos na empresa e que, comprovadamente, estiver a um período máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria compulsória. 2. O artigo 51 da Lei 8.213/1993 prevê a figura da aposentadoria compulsória, a qual pode ser postulada pela empresa quando o segurado completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher. 3. A questão central a ser dirimida diz respeito ao dimensionamento da expressão inserida na referida cláusula coletiva, qual seja, "aposentadoria compulsória", eis que, por uma interpretação estritamente literal da norma coletiva acima transcrita, poder-se-ia chegar ao entendimento de que a referida norma conferiu o direito à estabilidade pré-

aposentadoria apenas nos casos de aposentadoria compulsória do empregado. O método de interpretação literal ou gramatical, entretanto, nem sempre permite a exata compreensão da norma, sendo, apenas, um ponto de partida para tanto. A interpretação do dispositivo legal demanda a aplicação de outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico. 4. Não se pode olvidar que a garantia pré-aposentadoria visa proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o requisito necessário à aposentadoria, assegurando que este não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentadoria, exatamente no momento em que se revela mais difícil sua recolocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador já se encontrava em idade avançada. Destarte, a norma coletiva ora examinada somente pode ser interpretada diante do escopo de assegurar ao trabalhador a complementação para o tempo de aposentadoria, ou seja, devem ser considerados os requisitos nela previstos, quais sejam, o tempo de serviço prestado à empresa e tempo faltante para implementação para a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, seja ele por idade ou tempo de contribuição. 5. Considerando que o autor, na data da dispensa, encontrava-se dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses da data de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ainda implementado o requisito de tempo mínimo prestado à empresa, cumprindo, assim, os pressupostos constantes da cláusula 8ª da CCT 2014/2015, faz jus à estabilidade pré-aposentadoria. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002145-06.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.265).

50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE RENÚNCIA

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Válida a renúncia da empregada gestante à estabilidade provisória da qual é detentora quando, por ato de vontade, livre e desembaraçado, demite-se do emprego, mesmo ciente das garantias asseguradas por lei a ela e ao nascituro. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012171-07.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.440).

51 – EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - PREÇO VIL

PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O antigo Código de Processo Civil não definia com precisão o lance vil, não fixando critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lance, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinavam a considerar, como preço vil, apenas aquele valor irrisório, inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Com o advento do novo CPC, o parágrafo único, do art. 891, dispôs que se "considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Na hipótese dos autos, o valor do lance é equivalente a 50% do valor da avaliação, o que afasta a arguição de preço vil sob todos os aspectos, não sendo despiciendo lembrar que a designação da praça, a publicação do edital e o próprio auto de arrematação ocorreram ainda na vigência do diploma anterior. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000094-34.2011.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.151).

CÁLCULO - JUROS

EXECUÇÃO. CÁLCULO. JUROS. Consoante o Manual de Cálculos editado por este Tribunal, ocorrendo a amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário "descarregar" o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação). Dessa forma, quando o cálculo base envolve juros vincendos, o total apurado sob este título na última conta deve ser atualizado com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização (1). Em seguida, devem ser aplicados juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado (2) e o total dos juros até a data da dedução equivale à soma dos valores encontrados anteriormente (1 + 2).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000837-81.2012.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.257).

DÉBITO - PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO VALOR TOTAL DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA EXEQUENTE. Não se revela razoável, tampouco merece ser acolhido o pedido da executada de parcelamento do valor total da execução, já depositado nos autos, sem o consentimento da parte contrária, sob o pretexto de dificuldade financeira, mormente porque o crédito envolvido possui natureza alimentar. Ademais, competia à devedora se programar financeiramente para quitar obrigação trabalhista que já era de seu conhecimento há mais de 01 ano e previsível há mais de 03 anos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002354-39.2012.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.147).

EXCESSO

CÁLCULOS HOMOLOGADOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 525, § 4º E 917, § 3º, DO NCPC. Nos casos em que o executado sustenta hipótese de excesso de execução, como a apuração nos cálculos homologados de valores superiores àqueles efetivamente por ela devidos e contemplados no título executivo judicial, deverá indicar o valor que entende correto, apresentando memorial de cálculo discriminado e atualizado, consoante a aplicação subsidiária dos artigos 525, § 4º e 917, § 3º, do NCPC em conjunto com o artigo 15 do NCPC e artigos 769 e 889 da CLT. A exigência preconizada nos artigos 525, § 4º e 917, § 3º, do NCPC é plenamente compatível com o processo trabalhista, principalmente com o princípio norteador da celeridade processual, pois ao indicar o valor que o executado entende como devido no âmbito da execução, permite o levantamento do valor incontroverso pelo credor, não se podendo olvidar do caráter eminentemente alimentar dos créditos trabalhistas. Aliás, há previsão análoga na própria legislação consolidada, por meio do disposto no § 1º do artigo 897 da CLT. Portanto, o descumprimento pelo executado do referido ônus que lhe compete conduz à rejeição liminar de sua impugnação no aspecto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001309-26.2014.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.209).

FRAUDE

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Embora os arts. 592 e 593 do CPC/1973, cujas disposições foram encampadas pela nova ordem processual civil nos arts. 790 e 792 respectivamente, nada mencionem sobre a boa-fé do adquirente para fins de aferição da existência de fraude à execução, a jurisprudência evoluiu no sentido de presumi-la se não houver a inscrição de penhora ou de restrições no registro do bem à época da sua alienação. Nesse sentido, a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." No caso em tela, à míngua de registro de restrição ou penhora no assentamento do veículo, à época da alienação do bem, e de comprovação da má-fé do adquirente, terceiro/embarcante, fica afastada a hipótese de fraude à execução. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010352-69.2016.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.299).

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL.

A teor do disposto no art. 792, inciso IV, do atual CPC (art. 593, inciso II, do CPC antigo), a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. E o § 3º do mesmo dispositivo legal prevê expressamente que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Disto se infere que a ciência do sócio acerca de sua inclusão no pólo passivo da execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, constitui um elemento indispensável para a caracterização da fraude. E tal ciência, salvo prova inequívoca em contrário, só ocorre com a citação válida do devedor. Com efeito, não se pode falar em intenção de fraudar a execução se o devedor não estiver ciente, à época da alienação do bem, de seu estado de devedor, já que a ocorrência de fraude só se justifica na medida em que a parte tenha a intenção inequívoca de dificultar ou impossibilitar a satisfação do débito que lhe é cobrado. Por isso mesmo, um dos requisitos para a ocorrência da fraude à execução é a citação válida do sócio da devedora principal, cientificando este acerca de sua inclusão no pólo passivo da execução. De fato, caso fosse dispensada a existência de citação válida para a caracterização da fraude à execução, estar-se-ia desconsiderando a presunção de boa-fé objetiva do alienante e do terceiro adquirente do bem, pois, se nem mesmo o pretense devedor tem ciência da dívida antes de sua citação válida, muito menos o terceiro adquirente tem conhecimento de tal situação. Fraude à execução não caracterizada, uma vez que, no caso dos autos, não há qualquer prova de que o alienante tinha ciência de sua inclusão no pólo passivo da execução no momento da alienação do bem, pois sua citação se deu mais de 4 (quatro) meses depois da realização do negócio jurídico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001088-57.2012.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.227).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE.

Em face do princípio da efetividade da execução, não há como reter os valores nos autos até que a executada resolva, no momento que assim entender, garantir integralmente a execução, mormente considerando que ficou inerte diante da decisão que não conheceu seus embargos à execução por falta de garantia do juízo. Além disso, com a liberação da importância retida ao exequente, por certo que o valor

total da execução também será reduzido, inexistindo qualquer prejuízo à executada, que poderá opor embargos após o depósito do valor remanescente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000596-92.2013.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.233).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL
PROTESTO EXTRAJUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 517 do CPC de 2015, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do que preceitua o art. 769 da CLT, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, se transcorrido o prazo para o executado saldar a dívida, conforme previsto no art. 523 do mesmo dispositivo legal. O protesto extrajudicial é um meio de cobrança do débito exequendo que vem atender aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e da informalidade, que norteiam o Processo Trabalhista, sendo também condizente com a natureza alimentar do crédito trabalhista e, portanto, perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Ademais, a Lei 9.492/1997 não faz qualquer ressalva à possibilidade de protesto de título judicial decorrente de decisão exarada na esfera da Justiça do Trabalho. E a medida em questão se trata de importante instrumento de coerção do devedor, em face da publicidade da dívida para além da esfera estritamente judicial, repercutindo nas relações sociais, civis e comerciais do devedor. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0170700-21.2005.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.231).

REUNIÃO DE PROCESSOS
REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PROCESSO PILOTO. Nos termos da RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015, deste eg. Regional, a reunião das execuções "não acarretará a suspensão de qualquer dos processos envolvidos, razão pela qual não há necessidade de cadastramento, no processo piloto, das partes e advogados dos demais processos". Portanto, a análise das questões jurídicas relativas aos processos agrupados, continua a ser realizada nas ações individuais. A finalidade da reunião de execuções em processo piloto é, tão somente, unificar os atos executórios, com o intuito de facilitar os procedimentos relacionados à pesquisa patrimonial e atos de constrição, a fim de satisfazer as execuções reunidas.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000090-39.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.298).

52 - EXECUÇÃO COLETIVA

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA - O foro da liquidação pode ser o do domicílio do exequente em caso de execução individual de direito reconhecido em ação coletiva, pois o art. 98, § 2º, inc. I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), permite ao exequente a escolha do foro. No caso em foco, todavia, trata-se de execução coletiva, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte age como substituto processual dos trabalhadores constantes do rol Num. 9d4c8fa - Pág. 1, em face do que se tem por competente para a execução o juízo da ação condenatória (inciso II do referido art. 98), conforme bem decidido em primeiro grau. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010992-22.2016.5.03.0011 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.177).

53 - EXECUÇÃO FISCAL

ÔNUS DA PROVA

EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO CDA. ÔNUS DA PROVA. Alegando a executada nulidade na CDA em que se estriba a execução fiscal, cumpra-lhe comprovar o vício de que este padece, seja por força do art. 373, I do NCPC, seja porque o art. 3º da Lei 6.830/80 confere presunção de certeza e liquidez ao débito fiscal inscrito na dívida pública, e o art. 405 do mesmo Diploma Processual Civil atribui presunção de veracidade aos documentos oficiais emitidos no âmbito do serviço público. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000985-71.2013.5.03.0141 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2016 P.318).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO - NECESSIDADE DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Evidenciado nos autos, por presunção, a dissolução irregular da sociedade que não manteve atualizado seu endereço no domicílio fiscal, em tese, legítimo o redirecionamento da execução fiscal de natureza não tributária contra o sócio-administrador. Aplica-se, na hipótese o artigo 50 do CC, interpretado à luz da Súmula 435 do STJ. Contudo, o redirecionamento não pode mais se dar de forma automática, em razão das inovações trazidas pela atual legislação processual vigente, notadamente aquela disposta nos artigos 133 a 137 do NCPC, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispositivos estes que o C. TST por meio da IN 39/2016, artigo 6º, disciplinou serem aplicáveis ao procedimento trabalhista. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010930-25.2014.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.261).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OUTRAS EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Ativa é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez quanto aos seus elementos, o que inclui os sujeitos passivos nela inscritos (devedor e corresponsáveis), nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80. Em execução fiscal movida contra determinada empresa, não procede o pedido da Exequente de inclusão de outras empresas no polo passivo, ao argumento de pertencerem a um mesmo grupo econômico, se não constam os seus nomes da CDA em que se funda a execução, ante a ausência de previsão no rol taxativo do artigo 4º da Lei 6.830/80. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0052400-51.2007.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2016 P.284).

54 - FÉRIAS

PAGAMENTO - PROVA

FÉRIAS. PAGAMENTO NO PRAZO. PROVA. ÔNUS DO RECLAMADO. A CLT, conforme exegese do art. 464 e parágrafo único, estabeleceu que o pagamento se comprova mediante a exibição do recibo, podendo, também, ser feito em conta bancária, regras que apontam, de forma inconteste, ser do empregador o ônus de demonstrar que a obrigação foi satisfeita a tempo e modo (art. 373, II, do NCPC). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011442-41.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.394).

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. INTERESSE PÚBLICO. O fato de as férias não serem pagas em tempo hábil, por imperiosa necessidade de serviço público, não afasta o direito do Reclamante de perceber as férias em atraso em dobro, conforme previsto no art. 137 da CLT. A Supremacia do Interesse Público sobre o particular não pode servir de fundamento para afastar as garantias trabalhistas previstas em lei, considerando que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010588-52.2015.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.367).

55 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO

RECONHECIMENTO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA ARREGIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme artigos 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, "in loco", os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de cumprir suas obrigações legais. No caso, o minucioso Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho revela-se apto para demonstrar a fraude na arrecimação de trabalhadores pela empresa autuada, sendo perfeitamente válido o Auto de Infração nº 022286314, lavrado em face da Usina Cerradão Ltda. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010767-86.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.271).

56 - FUNDAÇÃO PRIVADA

INTERVENÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 66 do Código Civil c/c art. 178 do Novo Código de Processo Civil, no âmbito judicial a intervenção do Ministério Público em ações que têm como parte uma fundação de natureza privada somente é imprescindível quando houver interesse público ou, ainda, nas hipóteses em que seja necessária sua atuação fiscalizadora no âmbito da própria fundação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011519-16.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.352).

57 - GRUPO ECONÔMICO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO

GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. O conceito de empregador único em relação a empresas do mesmo grupo econômico permite que seja exigida a prestação de trabalho em qualquer uma delas desde que observada a jornada legal, nos termos da Súmula 129 do TST. Indevido, portanto, o pagamento de plus salarial pelo labor concomitante em empresas integrantes do grupo econômico, por ausência de previsão legal ou contratual nesse sentido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010639-54.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.192).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. Inferindo-se dos atos constitutivos que a retirada da agravante dos quadros da sociedade da devedora principal ocorreu há mais de dois anos (art. 1.032 do CC/02) e não havendo qualquer elemento a indicar que as tratativas conjuntas entre as empresas tenham de algum modo persistido, afasta-se a configuração do grupo econômico, especialmente à vista do claro dissenso que se estabeleceu entre elas. Se a empresa adquirente das cotas sociais se sentiu lesada, é questão a ser deduzida em foro competente, com ampla dilação probatória. Se a transferência dos bens se deu já em fraude à execução, é matéria que escapa aos limites da controvérsia nestes autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000946-82.2013.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2016 P.318).

58 - HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A regra fixada no art. 790-B, da CLT, estabelece que, sendo beneficiário da justiça gratuita, o reclamante está isento do pagamento dos honorários periciais, ainda que tenha sido sucumbente no objeto da prova. Trata-se de regra que não comporta ressalvas ou condições, senão - a única - que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Inaplicável a tese de que o empregado beneficiário da justiça gratuita venha a pagar, no futuro, a verba honorária se sua condição financeira vier a melhorar, porquanto se trata de condição não fixada na legislação trabalhista e, portanto, não admitida pelo crivo do art. 769 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010446-05.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.344).

59 - HORA EXTRA

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO EM VIAGENS A TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado nas viagens a trabalho, inclusive em relação aos períodos de espera do transporte aéreo, integram a jornada de trabalho para todos os fins (inteligência do art. 4ª da CLT), sendo devidas, no caso de extrapolação da jornada diária, as respectivas horas extras. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010127-86.2014.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.269).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Sabe-se que, via de regra, o trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Submete-se, porém, a esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Não obstante, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Portanto, nos termos do citado verbete legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elastecida é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como

também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010366-11.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.204).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para aplicação da exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado trabalhe externamente, é necessário ainda que não haja a possibilidade do efetivo controle de jornada, o que não é o caso dos autos. E, no presente caso, a prova oral revelou que era perfeitamente possível o controle e fiscalização da jornada de trabalho do autor, o que era, efetivamente, realizado, através de rotas pré-determinadas e por meio de contato telefônico, além do comparecimento no estabelecimento no início do expediente e ao final da jornada. Diante da prova oral colhida, as alegações iniciais foram confirmadas, ficando comprovado que havia a possibilidade de controle de jornada do reclamante pela reclamada, através de vários meios conforme exposto no depoimento da testemunha. Como já mencionado, para aplicação da exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado trabalhe externamente, é necessário ainda que não haja a possibilidade do efetivo controle de jornada, o que não é o caso dos autos. Assim, não merece reforma a r. sentença de 1º grau, na qual foi deferido o adicional de horas extras e seus reflexos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010149-53.2016.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.206).

60 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não há como conferir validade ao instrumento coletivo que exclui o direito às horas "in itinere", por contrariar norma cogente de ordem pública. Isto porque, embora a Constituição da República reconheça as negociações coletivas como forma de autorregulamentação pelas categorias patronal e profissional (art. 7º, XXVI), não se pode validar cláusula normativa que suprima o pagamento das horas "in itinere", por importar em renúncia a direito garantido no art. 58, §2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011014-58.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.150).

61 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO NOVO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Os princípios da eficiência, da efetividade e da celeridade, que se destacam no processo do trabalho, não se sobrepõem aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assim como estes não se sobrepõem àqueles. Como se tratam de normas constitucionais, em relação às quais não há hierarquia, elas devem ser conciliadas mediante recurso ao princípio da concordância prática, segundo o qual na solução de conflitos entre direitos fundamentais deve ser adotada, por meio do princípio da proporcionalidade, a interpretação que confira maior eficácia às normas em colisão. Nessa perspectiva, o

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelos arts. 133 a 137 do novo CPC, é indubitavelmente compatível com o processo do trabalho, pois é necessário e adequado à eficácia do princípio do devido processo legal no âmbito do processo laboral, na medida em que reforça o âmbito de proteção dos direitos ao contraditório e à ampla defesa sem infligir prejuízos significativos aos princípios processuais da eficiência, da efetividade e da celeridade. Assim, sua incidência no processo do trabalho encontra amparo não só nas disposições do art. 769 da CLT, do art. 9º, "caput", do novo CPC, e do art. 6º da Instrução Normativa n.º 39/16 do TST, mas também no princípio da proporcionalidade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000679-19.2015.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.336).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não se cogita de instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do NCPC, quando a inclusão no pólo passivo de empresa decorreu da formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000786-63.2015.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.476).

62 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que integra o pólo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese de denúncia da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso II do artigo 125 do NCPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos de denúncia da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011779-29.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.518).

63 - JORNADA DE TRABALHO

FIXAÇÃO

FIXAÇÃO DE JORNADA PELO JUÍZO. MÉDIA. INSATISFAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A jornada resultante da fixação do julgador acaba por ser uma ficção jurídica. É bem verdade que uma ficção ancorada na prova dos autos, mas ainda assim, fruto de uma conjugação de diversos fatores. Nesse sentido, é irreal pretender que a jornada fixada pelo juiz, que não vivenciou pessoalmente a rotina do empregado, abarque absolutamente todas as variações, circunstâncias e nuances da complexa realidade do cotidiano. Assim, se eventualmente o obreiro laborou mais ou

menos que a jornada fixada, as partes devem apreender que se trata de uma média, que em determinados dias beneficiará o empregado e, em outros, beneficiará o empregador.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002125-81.2012.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.417).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada está em sintonia com o art. 71, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 12.619/12, vigente ao tempo do contrato de trabalho, o mesmo ocorrendo com a Súmula 437, II, do TST, que veda a supressão ou redução do período legal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010597-71.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.204).

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se, da análise da referida norma celetista, que não há nenhuma determinação do momento para a fruição do intervalo. Todavia, no presente caso, a concessão da pausa intervalar sem que tenha havido um minuto sequer de labor fere o disposto no art. 71 da CLT, vez que não se pode entender tal circunstância como intervalo intrajornada. Se a norma estabelece que o referido intervalo se destina ao repouso/alimentação, uma vez utilizado antes de prestação de qualquer atividade, tal instituto se torna descaracterizado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010669-85.2016.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.309).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E NA FILA PARA SERVIR A REFEIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o refeitório (ida e volta) e na fila para servir-se da refeição fornecida pela empresa integra o período destinado ao intervalo para repouso e alimentação, não consubstanciando tempo à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000499-55.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.232).

INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO COM DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO - O intervalo intrajornada é destinado à refeição e ao descanso do empregado, não havendo, nesse período, prestação de serviços ao empregador. Assim, o tempo gasto no deslocamento do autor até o refeitório e na fila para se servir não pode ser considerado como tempo à disposição da reclamada. Raciocínio inverso levaria à desarrazoada conclusão de que a contagem do tempo de intervalo apenas teria início quando o autor se sentasse à mesa para se alimentar. Comprovado que o autor tinha 1 hora de intervalo intrajornada, ainda que tivesse que realizar neste interregno o deslocamento até o refeitório e de volta ao local de trabalho, não há cogitar de desrespeito ao lapso mínimo legal de descanso ou de tempo à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010523-65.2015.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.85).

64 - JURISPRUDÊNCIA

TEMPUS REGIT ACTUM

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". Na interpretação jurisprudencial, diversamente do que ocorre com a legislação, não vige o princípio "o tempo rege o ato" ("tempus regit actum"), ou seja, é possível julgar fatos passados com base em mais recente posicionamento do TST sobre a questão em debate. No que se refere à legislação, há o princípio da irretroatividade, segundo o qual a lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores. Entretanto, assim como no princípio "tempus regit actum", a jurisprudência não se submete a tal restrição. Por isso, as alterações nas orientações jurisprudenciais e súmulas do TST se aplicam até aos casos antecedentes às suas publicações ou cancelamento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010769-09.2015.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.382).

LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS "O TEMPO REGE O ATO" E DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE À JURISPRUDÊNCIA. Na interpretação jurisprudencial não vigora, como no âmbito legislativo, o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram. Assim, modificando-se a jurisprudência, os fatos pretéritos devem ser julgados segundo o novo posicionamento, como ocorre, por exemplo, com a publicação de novas súmulas ou orientações jurisprudenciais, aplicáveis a situações passadas. Também por isso, cancelada uma súmula, os fatos ocorridos durante sua vigência não serão subordinados a ela, mas, sim, à nova jurisprudência. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010342-73.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.282).

65 – JUROS

ENTE PÚBLICO

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. Em relação aos juros moratórios devidos pelo ente público quando condenado diretamente, a partir do julgamento da ADI 4425 pelo Excelso STF em sua composição plena, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à determinação de aplicação de juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, por violação ao princípio constitucional da isonomia (CR, art. 5º, "caput"), esta Relatora adota o entendimento de que mesmo nos débitos da Fazenda Pública, os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas são de 1% ao mês sobre o capital corrigido monetariamente, de acordo com os parâmetros definidos na Súmula 200 do TST, a partir de 14/03/2013, data da publicação do respectivo acórdão, prevalecendo para o período anterior a OJ 07 do Tribunal Pleno do Colendo TST. Considerando que o ajuizamento da presente reclamação é posterior a 14/03/2013, os juros devem ser de 1% ao mês, como decidido em sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010799-15.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.350).

FAZENDA PÚBLICA

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Embora o Excelso Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 4425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo em questão, conforme entendimento majoritário desta Eg. Turma, até a presente data não houve a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, razão pela qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 segue regendo a matéria, não havendo cogitar, "in casu", de efeito

repristinatório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011342-86.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.133).

PARCELA VENCIDA/PARCELA VINCENDA

AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA - PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E VINCENDAS A PARTIR DE ENTÃO

- Nas reclamações trabalhistas, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação, por força do art. 883 da CLT, sobre a importância já corrigida monetariamente, estando a matéria pacificada na Súmula n. 200 do C. TST. Diferentemente do que se dá com as parcelas vencidas, que têm juros moratórios calculados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, em percentual global, às parcelas vincendas, posteriores ao ajuizamento acional, incidem juros desde a sua exigibilidade, de forma que se tornam decrescentes até o momento do pagamento ou dos cálculos (art. 39 da Lei nº 8.177 /91).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001724-83.2011.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.289).

PARCELAS VINCENDAS. JUROS DE MORA. O art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 preconiza que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho serão acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die. Ou seja, até a atualização da conta, são devidos juros, mês a mês, conforme a exigibilidade da parcela. Contudo, os juros incidem desde o ajuizamento da ação somente em relação às parcelas vencidas, uma vez que quanto as parcelas vincendas, isto é, aquelas posteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de juros de mora somente é devida a partir do momento em que se tornaram exigíveis. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011210-25.2014.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.184).

66 - JUSTA CAUSA

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA.

COMPROVAÇÃO. A demissão por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Não se constatando falta grave, não há que se falar em justa causa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010094-90.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.217).

67 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A existência de inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais contras as reclamadas, sem notícia de que execução definitiva tenha se iniciado, conduz à ilação de que o real objetivo do reclamante com o presente feito foi se esquivar de sua qualidade de sócio da 1ª reclamada, a fim de proteger o seu patrimônio pessoal. Esta conduta atrai a previsão do art. 80 do CPC/2015, sendo

considerado litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011439-09.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.275).

68 – MAGISTRADO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ)

AGRAVO REGIMENTAL - ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. A Lei nº 13.095/2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a fixação de diretrizes para o seu cumprimento (art. 8º). Outrossim, a Resolução CSJT nº 155/2015, vigente desde a sua publicação, ocorrida aos 27.10.2015, em seu art. 7º, VI, aponta o atraso reiterado na prolação de sentenças, a ser apurado pela Corregedoria Regional, como óbice à percepção pelo Magistrado da referida gratificação, sem dispor sobre os critérios de aferição do referido suposto. Assim, nos termos do Ofício Circular CR/07/2016, no âmbito do TRT da 3ª Região, considera-se como atraso reiterado aquele ocorrido "em mais de 01 (um) processo no mês, ou, apenas 01 (um) em meses subsequentes", parâmetro que deve ser observado até que sobrevenha norma outra do Regional ou dos Órgãos superiores a respeito da matéria. Por assim ser, indepedentemente da discussão quanto à incidência da interpretação evidenciada no aludido Ofício, em período anterior à publicação desse ato, vigentes as normas instituidora e regulamentadora referidas e sendo inquestionável a reiteração do atraso, pela repetição da ocorrência no mês de apuração, por prazo superior a 50 dias, impõe-se a informação do atraso reiterado pela Corregedoria Regional, para os fins do art. 7, VI, da Resolução 155/15, o que consubstancia óbice insuperável à percepção da GECJ. Agravo Regimental desprovido. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000296-57.2016.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.119).

69 - MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA SENTENÇA. PODER DIRETIVO DO PROCESSO E LIVRE INTERPRETAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPETRADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. Denega-se a segurança quando o pedido da ação mandamental, além de ilíquido e incerto, se ampara em dilação probatória que sustenta impugnação à prerrogativa judicial de livre interpretação da prova produzida nos autos principais e no poder diretivo de livre condução do processo. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010898-10.2016.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.164).

70 – MOTORISTA TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA PROFISIONAL - TEMPO DE ESPERA. O "tempo de espera" pela carga e descarga tem expressa previsão legal, razão pela qual não pode ser incluído na jornada normal nem ser considerado como horas extraordinárias, segundo a regra do

parágrafo 8º artigo 235-C CLT. As horas correspondentes devem ser indenizadas, com acréscimo de 30% sobre o valor do salário hora normal, como determina a regra do respectivo parágrafo 9º. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011658-89.2015.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.201).

71 - MOTORISTA – COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. Ainda que as cobranças sejam efetuadas durante a jornada e não apresentem maior complexidade quando comparadas com as atribuições do motorista, há inegável sobrecarga do condutor que enfrenta ritmo frenético ao ter de cuidar da guarda de valores, ser diligente para prevenir diferenças de caixa e, concomitantemente, assegurar satisfatória atenção difusa na direção do veículo. As peculiaridades da função do motorista exigem plena concentração na atividade, de maneira a garantir atuação segura. A cobrança de valores no mesmo contexto das atividades do motorista amplia o grau de estresse da função principal e intensifica o esforço laboral necessário a manter a responsabilidade exigida em profissão que demanda esmero, a fim de realizar o postulado constitucional da segurança viária, qualificada como vertente da segurança pública, conforme § 10 incluído no artigo 144 da Constituição Federal pela EC 82/2014. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010894-03.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.347).

72 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. O artigo 467 da CLT prevê aplicação de multa para parcelas rescisórias incontroversas. E controversa é toda parcela que constituiu objeto de resistência da parte contrária, expressa ou tacitamente, a qual se deduz do conjunto da contrariedade arguida, como no caso dos autos. Ainda, a penalidade está restrita às parcelas rescisórias, ou seja, aquelas devidas em decorrência da extinção do contrato, nos casos e hipóteses previstas no mencionado dispositivo, não se aplicando às verbas supostamente inadimplidas ao longo do contrato.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002625-27.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2016 P.494).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ARTIGO 477 CLT. MORTE DO EMPREGADO COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se há falar na necessidade de propositura de ação de consignação em pagamento com o fim de obstar a incidência da multa estabelecida no parágrafo 8º do citado artigo 477 da CLT em razão de morte do empregado. Isso porque, em face da natureza punitiva ali instituída, nada há na literalidade daquela norma a impor tal obrigação ao empregador, tratando-se, portanto, de interpretação ampliativa aquela defendida nas razões de recorrer, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico em face dos princípios da legalidade e da taxatividade. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010152-59.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2016 P.236).

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de mora no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que o sejam no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). As divergências na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sobre esse tema, foram pacificadas na Súmula 48. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011027-87.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.202).

73 - MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

MULTA CONVENCIONAL. Esta Eg. Turma firmou jurisprudência no sentido de que, violadas em reiteração disposições de várias normas convencionais, devida será uma multa convencional por instrumento coletivo afrontado, na forma da Súmula nº 384 do C. TST. Logo, comprovado o desrespeito às disposições convencionais, deve a reclamada sujeitar-se às cominações derivadas dos instrumentos normativos, sendo devida uma multa por instrumento violado, ainda que a norma coletiva estabeleça a incidência da referida penalidade sobre cada violação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010596-33.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.257).

74 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE. No entendimento da relatora, não fixando a r. sentença o "dies a quo" para o início da exigibilidade da multa cominatória, a cobrança da referida multa somente se torna legítima após o trânsito em julgado da decisão. Contudo, para a d. maioria prevaleceu o entendimento de que, independentemente de execução provisória ou de antecipação de tutela, o comando exequendo determinou o cumprimento da obrigação de fazer em oito dias, sendo, pois, devida a multa por descumprimento da obrigação imposta à Caixa Econômica Federal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0070900-81.2000.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.172).

75 - PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, que sobre ele detém apenas a posse direta. Assim, a penhora sobre imóvel gravado com essa cláusula é inadmissível,

pois afeta o direito de propriedade daquele que não está obrigado a responder por dívida que não contraiu. A situação não se altera ainda que o pedido se refira a penhora de direitos creditórios do executado, pois este somente terá direitos de propriedade sobre o bem após o cumprimento da obrigação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001096-92.2012.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.420).

BEM – CÔNJUGE

PENHORA - IMÓVEL PERTENCENTE À ESPOSA DE EXECUTADO, CASADOS SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. É possível que a penhora recaia sobre bem da esposa de sócio, casados sob regime de comunhão parcial de bens, na medida em que a presunção é a de que as obrigações trabalhistas descumpridas por um dos cônjuges reverteram-se em benefício do casal, propiciando-lhes acréscimo do patrimônio. O bem pertence ao casal e não a um outro isoladamente, conforme art. 1.660, inciso I, do Código Civil, "in verbis": "Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011443-60.2015.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.156).

BEM IMÓVEL

PENHORA. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade judicial do bem não atinge, por óbvio, as execuções forçadas, mormente quando se trata de execução de crédito trabalhista que, como ressaltado na r. decisão de 1º grau, tem preferência sobre o tributário (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Além disso, o Código de Processo Civil expressamente permite a incidência de sucessivas penhoras sobre um mesmo bem (artigos 797 e 908 do CPC/2015). Sendo certo que o produto da arrematação deve ser utilizado para pagar, em primeiro lugar, os valores devidos aos credores privilegiados (art. 908/CPC/2015). Assim, a indisponibilidade judicial incide tão-somente sobre a alienação voluntária e não sobre a forçada, como no caso de penhora, adjudicação ou arrematação judiciais. Portanto, o imóvel no qual consta averbação de indisponibilidade judicial pode ser legitimamente penhorado em execução trabalhista e nela ser expropriado judicialmente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010296-33.2015.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.176).

CADERNETA DE POUPANÇA

PENHORA. CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. No que tange à impenhorabilidade, compreendo que o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, etc.), estipulando 40 salários mínimos (art. 833, X, do NCPC), pouco importando se o montante indicado no inciso X do citado artigo esteja depositado em conta poupança ou conta corrente, pois a finalidade é proteger uma reserva ao trabalhador (ou o aposentado, pensionista...), não uma aplicação financeira em si.(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000129-66.2015.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.366).

DEPÓSITO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº

8.036/90, o FGTS é impenhorável para satisfação de crédito trabalhista, regra que se mantém incólume, mesmo na presença do art. 1º, §5º, da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016, que autoriza o empregado a oferecer em garantia parte do FGTS ou a integralidade da multa rescisória quando realizar empréstimos e outras operações de crédito.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0158900-20.1998.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.416).

DINHEIRO

PENHORA. DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Perfeitamente cabível a penhora de créditos bancários de titularidade da agravante, porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC/2015. A gradação legal prevista no referido dispositivo legal objetiva a satisfação do crédito trabalhista de forma célere e eficaz, razão pela qual não basta que a penhora incida sobre bens de titularidade do devedor, sendo imprescindível que tais bens sejam passíveis de alienação, a fim de que se possa quitar, no menor tempo possível, o crédito do trabalhador. Conquanto seja certo que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, conforme art. 805 do CPC, tal procedimento deve ser realizado sem que se perca de vista sua finalidade primordial, qual seja, de garantir a mais rápida e completa satisfação do credor, especialmente em se tratando de crédito de natureza alimentar e, por isso, privilegiado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011285-25.2013.5.03.0131 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.196).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. NÃO VERIFICAÇÃO - EXECUÇÃO SE PERFAZ NO INTERESSE DO CREDOR - Cumpre à Justiça do Trabalho velar pelo exato cumprimento de suas decisões, e mais, em tempo adequado. Nesse sentido, o princípio que informa a função executiva é o do resultado, consagrado no campo doutrinário e legislativo, e processa-se no interesse do credor, sendo esse o objetivo essencial do procedimento expropriatório. Nesse compasso, a executada, quedando-se inerte no momento processual em que lhe foi conferido prazo para pagar o débito ou garantir a execução, não pode, em momento posterior, invocar excesso de penhora, sob pena de subversão dos objetivos da própria execução. Ademais, o sistema executivo tem por ilegal o excesso de execução e não o excesso de penhora, porquanto, nesta última hipótese, nenhum prejuízo sofrerá o devedor, que receberá o saldo remanescente da alienação futura.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002158-05.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.420).

IMÓVEL RURAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para se revestir do manto da impenhorabilidade, a pequena propriedade rural deve ser trabalhada pela família e necessária para o seu sustento, além de ser o único imóvel do executado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001795-28.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.367).

PENSÃO

PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. A leitura do artigo 833, § 2º, do CPC permite a relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e

pensão previdenciários, posicionamento desta Relatora. Contudo, há que ser analisado o caso concreto, avaliando o comprometimento do sustento do devedor.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0191600-05.1990.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.359).

76 – PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A legislação processual civil prevê que a regra para a garantia de cumprimento de sentença, que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, será a constituição de capital (artigo 533 do novo CPC e 475-Q do CPC/1973), salvo nas hipóteses em que o executado for pessoa jurídica de notória capacidade econômica, quando será possível a inclusão em folha de pagamento. No caso dos autos, diante da notoriedade da situação de instabilidade financeira por que passa a executada, bem como por elementos fáticos extraídos do conjunto de alegações da própria devedora, tem-se por imprescindível a constituição de capital para a garantia do pagamento futuro da pensão devida ao exequente.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0069100-45.2008.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2016 P.283).

77 – PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - FACULDADE DO JUIZ - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Não existe nulidade pelo indeferimento de realização de nova perícia, porque cabe ao Magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade dessa providência, que tem justificativa apenas em casos especiais, segundo a legislação processual. Aplicação da regra do artigo 765 CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000706-59.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2016 P.124).

78 - PETIÇÃO INICIAL

REQUISITO

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PROPORCIONALIDADE. A petição inicial, enquanto veículo da pretensão originária daquele que vem ao Judiciário, está submetida a um regramento mínimo, a fim de conferir ao processo elementos de constituição válida e regular. A vetusta norma celetista, orientada pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade, dispõe que o autor deve, obrigatoriamente, fazer constar na petição inicial a designação do juiz a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (artigo 840, § 1º). Em acréscimo, prevê a CLT que a petição inicial deve ser acompanhada pelos documentos em que se fundar a pretensão (artigo 787). Mencionados documentos são aqueles sem os quais o mérito da causa não pode ser julgado, como no caso de pretensões fundadas em normas autônomas, v.g, quando, via de regra, devem ser acostadas ao processado cópias dos instrumentos. E, no caso dos autos, no qual a Obreira alegou o desenvolvimento de patologia em razão das condições ambientais encontradas no local de trabalho, não se considera exigível a prévia demonstração donexo causal (na própria exordial), por meio de laudo médico, por não se tratar de documento indispensável à propositura da demanda, mas sim de fato constitutivo de

direito. Exigir que a Autora trouxesse aos autos prova do nexa causal termina por inserir requisito não previsto em lei para a veiculação da demanda, o que ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de origem constitucional (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88). O comando, ademais, não se amolda ao princípio da proporcionalidade, porquanto a presença de um laudo juntado à exordial atestando a existência de nexa causal não suprimiria a necessidade de realização de uma perícia técnica quanto ao tema (uma vez controvertido o pleito e resultado pela parte contrária), dada a excepcionalidade de um quadro no qual o julgador detenha conhecimentos profundos na área médica - devendo se valer, assim, de auxílio técnico científico. E a produção de diversos laudos apenas oneraria ainda mais as partes (ou o Estado, se não puder o trabalhador arcar com as despesas), pelo que a medida ordenada, embora possa atingir parte do fim buscado (conferir indícios de veracidade às alegações), não guarda proporção com o resultado intentado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010450-51.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.428).

79 - PRECATÓRIO

MULTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MULTA CONVENCIONAL. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. Em casos de execução direcionada a autarquia estadual, impõe-se resguardar o interesse público primário da Administração Pública, impedindo a atribuição de valor exorbitante a multa convencional deferida nos autos, muitas vezes superior ao débito principal. Correta, nessa esteira, a aplicação da limitação prevista no art. 412 do Código Civil na conta elaborada pela DSCJ deste Tribunal, que adequou o débito exequendo a critério não só legal, mas também razoável e moral, evitando, outrossim, o enriquecimento indevido da exequente.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0001404-30.2012.5.03.0011 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.97).

80 - PRESCRIÇÃO

PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA"

MARCO PRESCRICIONAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional obedece ao princípio da "actio nata", segundo o qual a prescrição começa a correr no momento em que o titular do alegado direito toma ciência da suposta lesão ao direito material pretendido e das consequências que possam gerar em seu patrimônio jurídico. No caso de pleitos de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ação penal condenatória, a "actio nata" será a data da decisão criminal definitiva. Inteligência do art. 200 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011034-42.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.442).

81 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. No confronto entre as diretrizes da Súmula 114 do TST e da Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, há de prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do

Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente. Todavia, como no caso dos autos o exequente aguarda o resultado da penhora realizada no rosto dos autos de processo cível, não há como lhe imputar qualquer inércia capaz de ensejar prescrição, devendo prosseguir a execução como se entender de direito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0116300-22.2008.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2016 P.318).

82 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

APLICAÇÃO

PETIÇÃO DE MERA RATIFICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. É razoável aceitar a oposição de Embargos à Execução por petição de mera ratificação de embargos opostos anteriormente. Aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, previsto nos artigos 4º c/c 15 do NCPC e 769 da CLT, preceito absolutamente compatível com a simplicidade que informa o processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000345-23.2015.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.135).

83 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. ARTIGO 916 DO CPC. A Instrução Normativa 39/2016, do c. TST, em seu artigo 3º, XXI, reconhece ser aplicável ao processo trabalhista, o disposto no artigo 916 do CPC, que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo. Entretanto, tal medida não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sobretudo porque, nesta Especializada, vigoram princípios protetivos próprios, que visam garantir, com a maior celeridade possível, o pagamento da verba alimentar ao trabalhador hipossuficiente. Se, no caso, não foi apresentada uma justificativa real para a concessão da medida, ausente a comprovação acerca da necessidade do parcelamento para adimplemento do débito trabalhista, não há como se acolher a pretensão da Executada, sobretudo diante da discordância do Exequente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002228-43.2013.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.394).

84 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO – FORMA

PROCESSO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PJe. PETIÇÃO INICIAL EM MEIO A DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE NOVA ORDENAÇÃO. Os documentos destinados ao processo, seja ele físico ou eletrônico, precisam estar organizados metodológica e cronologicamente para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do feito judicial. Sendo assim, compete a parte digitalizar e anexar as petições eletrônicas, classificando-as adequadamente e organizar os documentos por assunto, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos por todos os envolvidos. Nesse sentido, os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos

a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. O preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. Sabemos, contudo, que a realidade nem sempre é tão escorreita. Logo, quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ao nítido acesso às argumentações, deverá o magistrado assinalar prazo e determinar nova apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial, tornando ainda indisponíveis os documentos anteriormente juntados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010987-26.2016.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.383).

85 – PROFESSOR

CARACTERIZAÇÃO

ENSINO À DISTÂNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADES DE PROFESSOR.

A formação do preceptor e a do professor trilham os mesmos caminhos, pois as atuações de ambos ocorrem dentro do mesmo processo, havendo aproximações entre as mesmas. Nessa perspectiva, consideramos que assim como o preceptor e o professor caminham juntos na busca da excelência do processo da Educação a Distância, como um fenômeno social, sua formação também deve revelar a síntese de uma pluralidade de enfoques dentro da formação profissional do professor, que não aprende apenas para ensinar, mas, sobretudo, para transformar. Revelando o contexto probatório dos autos que o reclamante ministrava aulas com regularidade, desempenhando atividades inerentes ao magistério, deve ser reconhecida a sua condição de professor. Reforça esta conclusão o fato de as CCT's aplicáveis ao caso definirem, como critério distintivo da atuação do professor, administração regular de aulas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011476-22.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2016 P.128).

86 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ACESSÓRIO AO CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADEQUADO. Em face do nítido caráter acessório do crédito previdenciário, deve ele seguir a mesma sorte do crédito trabalhista que lhe deu origem. Logo, tendo sido determinada a suspensão do feito e a habilitação do crédito trabalhista junto ao juízo de recuperação judicial, as contribuições sociais acessórias devem seguir o mesmo procedimento, considerando-se o disposto no art. 6º, "caput" e § 2º, da Lei 11.101/05, no sentido de que é competente o Juízo da Recuperação para o prosseguimento da execução após a apuração do crédito devido em processo de natureza trabalhista. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011214-19.2015.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.370).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - HABILITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DEJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho

orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". Neste processo está sendo promovida a execução do crédito trabalhista, da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário e tributário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de causar prejuízos ao erário. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011144-41.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.184).

EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ressalvado o posicionamento deste Relator, entende a d. maioria que, considerando que o prosseguimento da execução contra as empresas do grupo econômico e contra os sócios está pendente de decisão definitiva no processo eleito como cabeça de todas as execuções contra a agravada em recuperação judicial, bem como a concentração de todos os atos executórios naqueles autos, impõe-se o indeferimento do prosseguimento da execução de forma individual no presente momento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001262-16.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.365).

87 - RECUPERADOR DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO

RECUPERADORA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARADA A TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. APLICABILIDADE. Demonstrado nos autos que a reclamante exercia atividade ininterrupta e contínua de recepção e transmissão de dados via transmissão telefônica, com utilização simultânea de *headset* e computador (sistema informatizado), ao longo da jornada laborada, tem-se que a função exercida como recuperadora de crédito, equipara-se às dos atendentes de telemarketing, fazendo jus à jornada reduzida de 6 horas, em observância ao disposto no item 5.3 do Anexo II da NR 17 da Portaria 3.214/78. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010189-64.2015.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.342).

88 – RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. Em suas razões recursais o autor acrescentou a sua fundamentação que o atraso ocorreu devido ao prazo de compensação bancária do cheque entregue pela reclamada. Logo, verifica-se que o reclamante apresentou nova discussão de fato que não foi objeto de contraditório na 1ª instância. Trata-se, portanto, de nítida inovação recursal, o que é defeso em lei, haja vista flagrante violação aos limites da lide, que encontra óbice nos artigos 141 e 492 do CPC/15, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, já que o art. 1.013, § 1º, do CPC, determina que as questões a serem devolvidas ao Juízo "ad quem" limitam-se àquelas que foram suscitadas e discutidas no processo. Não pode o reclamante, em sede recursal, modificar a fundamentação fática de seus pedidos pelos contornos que o processo ganhou após a instrução probatória e prolação de sentença desfavorável. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011430-80.2015.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.209).

89 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

ENTREGA

MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS). A RAIS, prevista no Decreto nº 76.900/75, é um relatório de informações socioeconômicas a ser enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego pelas pessoas jurídicas e outros empregadores anualmente. Portanto, qualquer interessado que desejar pode obter o referido relatório emitido pela empresa mediante requerimento formulado ao Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000393-46.2015.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.171).

90 - RELAÇÃO DE EMPREGO

PEJOTIZAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO x AUTÔNOMO. Pela análise das provas constituídas nos autos, é fácil concluir que a reclamada, ao impor ao reclamante a constituição de pessoa jurídica, buscou na verdade se eximir do cumprimento da lei trabalhista e previdenciária, atraindo a aplicação da previsão contida no art. 9º da CLT. As atividades desempenhadas pelo reclamante eram essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência das atividades básicas da demandada, da qual não poderia prescindir para operar e atender as suas finalidades, não restando demonstrada autonomia nos serviços prestados pelo reclamante por meio da sua empresa. Assim, se os serviços prestados pelo reclamante eram desenvolvidos de forma não eventual, onerosa, pessoal, e com subordinação jurídica, evidencia-se a presença de todos os elementos da relação de emprego entre as partes, o que autoriza a declaração do vínculo de emprego entre elas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001165-76.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2016 P.227).

PEJOTIÇÃO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, como ocorre na hipótese vertente. Em que pese a formalização do contrato com a pessoa jurídica constituída pelo reclamante, o reconhecimento da relação de emprego se impõe, diante da presença de determinados pressupostos. São eles: pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e a ausência de assunção dos riscos do empreendimento pelo prestador de serviços. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010878-52.2016.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.331).

SÓCIO

SOCIEDADE DE FATO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação empregatícia, indispensável é a constatação da presença concomitante dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com

personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No exame acurado do conjunto probatório produzido nos autos vê-se claramente que a situação da reclamante era completamente distinta da situação de um empregado comum, que está sujeito ao controle e ordens do empregador. Era ela verdadeiro sócio de fato, atuando no empreendimento comercial com indisfarçáveis poderes de mando e gestão, sendo irrelevante que não tenha figurado formalmente no contrato social, haja vista a primazia da realidade dos fatos no Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010569-09.2016.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2016 P.221).

TRABALHADOR AVULSO

RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. TRABALHADOR AVULSO. DESVIRTUAMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.023/09. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. É característica do trabalhador avulso a prestação eventual de serviços, de natureza urbana ou rural, por meio de uma entidade intermediária (órgão gestor de mão de obra ou entidade sindical), a diversos tomadores de serviços, sem estabelecer com essas empresas vínculo de emprego. Por assim ser, comprovada a prestação de serviços do reclamante em favor da tomadora de serviços, sem interrupção, sob subordinação jurídica, de forma pessoal, onerosa, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, descabe falar em incidência da Lei 12.023/09, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a beneficiária direta dos serviços. Recurso Desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001279-86.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.255).

TRABALHO AUTÔNOMO

RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL. ÔNUS DE PROVA. Ao admitir a prestação de serviços pela reclamante como profissional autônoma/diarista, a reclamada, pessoa jurídica, atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos ensejadores do liame empregatício, nos termos do art. 818/CLT c/c item II do art. 373 do CPC. A hipótese de trabalhador autônomo diarista no âmbito empresarial somente se admite se a prestação de serviços for eventual, ou seja, sem constância alguma, não podendo haver o hábito da repetição do trabalho em outros dias. Não basta a descontinuidade, como nas situações de trabalho desenvolvido em ambiente doméstico, em que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o labor em até dois dias na semana configura o trabalho do diarista. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus processual e restando afastados os argumentos relativos à eventualidade da prestação laboral, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011133-12.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.429).

91 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

MICROEMPRESA

MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPOSTO. Nos termos da Súmula 377 do c. TST, "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". A ré comprovou que está registrada na Junta Comercial como microempresa, pelo que admissível sua representação por preposto que não ostenta a condição de empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000339-

25.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.206).

92 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ARRENDAMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado nos autos que as Reclamadas celebraram um contrato de arrendamento, não tendo o Autor laborado em prol da Arrendante, a qual sequer interferia nos moldes da prestação de serviços, e não sendo hipótese de sucessão trabalhista, não há que se falar em responsabilização da segunda Reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas ao Recorrente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011134-77.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.438).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Não se pode, hodiernamente, e como, de fato, resultou decidido pelo Exc. STF na ADC nº 16/DF, preconizar a absoluta irresponsabilidade da Administração Pública diante de danos que ela, direta ou indiretamente, causar a terceiros. Assim, se no caso submetido a julgamento, resultar comprovada negligência da Administração Pública, nesse sentido, será possível reconhecer a responsabilidade do ente público na recomposição do patrimônio jurídico do lesionado. Com efeito, não se mostraria rente ou conforme o ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, recusar, negar ou inviabilizar-se a possibilidade de responsabilização da Administração Pública nos casos em que resultasse evidente prejuízo ou dano causado a terceiro, no caso, ao trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício final da própria Administração, quando suficientemente comprovado, pelo exame das provas dos autos, que o próprio ente público negligenciou a fiscalização do correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços por ela contratada, incorrendo, assim, em evidente culpa "in vigilando". Comprovada, portanto, a culpa do ente público, decorrente da ausência ou ineficiência de fiscalização quanto ao correto cumprimento do contrato de prestação de serviço, este deve responder pelo dano causado, conforme interpretação sistêmica dos artigos 58, incisos II e III; 67, §1º; 78, incisos II, VII e VIII, e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, combinados com os artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Esse é exatamente o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001189-64.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2016 P.155).

93 - REVELIA

LITISCONSÓRCIO

EFEITOS DA REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS EM LITISCONSÓRCIO. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. É cediço que, conforme preconiza o art. 345, I, do NCPC, havendo pluralidade de réus em litisconsórcio, afasta-se os efeitos da revelia, aplicável a um deles, quando qualquer dos demandados comparecer à audiência e contestar os pedidos formulados. Entretanto, torna-se imprescindível que a contestação apresentada tenha impugnado especificadamente a tese alegada na exordial. Caso contrário, serão mantidos os mesmos efeitos da revelia. "In casu", os fatos comuns foram contestados, pelo que não há que se cogitar de confissão ficta. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001767-71.2014.5.03.0035 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.384).

94 – SALÁRIO

DIFERENÇA - POLÍTICA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES". Diante da inércia do reclamado em juntar os documentos necessários para a realização da perícia contábil e nem comprovado de forma robusta a prescindibilidade dos mesmos, correta a sentença que deferiu ao autor as diferenças salariais correspondentes ao correto enquadramento no sistema de grades adotados pelo réu. Inteligência do art. 400 do NCP. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012528-28.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.306).

95 – SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se pode admitir que o Julgador, em um primeiro momento, exclua a defesa dos autos eletrônicos, por entendê-la intempestiva, deixando de intimar a parte autora para apresentar impugnação, bem assim de designar audiência de instrução, para, em sentença, indeferir a pretensão inicial utilizando, dentre outros fundamentos, a falta de impugnação da defesa e ausência de prova dos requisitos para o deferimento das parcelas pleiteadas. A decisão assim proferida viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão por que não pode subsistir. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010476-37.2016.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.237).

96 – SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE E DA TERRITORIALIDADE. PREVALÊNCIA. Em matéria de representatividade sindical, prevalece, a teor do art. 570 da CLT, o critério da especificidade em detrimento ao da territorialidade. O sindicato que representa uma categoria específica, é capaz de atender com maior eficiência e efetividade aos interesses particulares de seus associados, ainda que possua área territorial de atuação mais abrangente do que a de outro sindicato, cuja representação é mais eclética ou menos específica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011175-18.2015.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.265).

97 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MORTE DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o titular de cartório extrajudicial equipara-se ao empregador comum, uma vez que dirige e aufera a renda proveniente da exploração das atividades do cartório, que não possui personalidade jurídica própria. Assim, a mudança na titularidade do cartório causada pelo falecimento da empregadora pode conduzir à extinção do contrato de trabalho, como verificado na espécie dos autos, por aplicação analógica do §2º do art. 483 da CLT, que faculta ao

empregado declarar rescindindo o contrato em virtude da morte do empregador. Considerando, ainda, que a prestação de serviços da reclamante cessou logo após a morte da empregadora, não há como reconhecer a sucessão trabalhista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000221-51.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.210).

98 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA SALARIAL

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. O objetivo da terceirização é aumentar a eficiência com maior produtividade decorrente da especialização dos serviços. Tal aumento da eficiência, entretanto, não pode comportar redução na esfera social do prestador imediato dos serviços - o empregado - senão do objeto que será produzido em maior escala, em razão da especialização do trabalhador e da descentralização da mão de obra. Com efeito, se o trabalhador temporário, que permanece provisoriamente no contexto da empresa-cliente, tem assegurado por preceito legal expresso tal proteção, não seria razoável considerar que o trabalhador (como a reclamante) que labora de forma permanente em benefício do tomador de serviços, tenha menos direitos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011077-24.2015.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2016 P.150).

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ISONOMIA SALARIAL. CABIMENTO. Em apreço ao princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que laboram em condições idênticas, exercendo as mesmas atividades e subordinados à mesma fiscalização. Se o fenômeno da terceirização é irreversível, torna-se imperioso obstar que essa prática empresarial seja ainda mais precarizante para o trabalhador, no sentido de propiciar a redução de salários da categoria profissional, pois, se o parâmetro legal existente para os trabalhadores temporários é o da isonomia com os empregados da empresa cliente ou tomadora, deve-se dispensar o mesmo tratamento àqueles que, de forma permanente, estejam a prestar serviços em terceirização, contribuindo para a consecução das necessidades da empresa beneficiária do seu trabalho. Assim, na intermediação de mão de obra, o enquadramento sindical do empregado deve obedecer à atividade preponderante da empresa tomadora dos serviços, porquanto a aplicação do princípio da isonomia é fruto da justiça distributiva e da necessidade de se conferir tratamento igualitário aos que se encontram na mesma situação fática. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010033-61.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2016 P.388).

LICITUDE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA SERVIÇOS JURÍDICOS AO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Contratada por escritório de advocacia que prestava serviços na negociação de créditos extrajudiciais do banco reclamado, não há que se cogitar de terceirização de atividade fim e, muito menos, de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002288-07.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.223).

99 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

GRUPO ECONÔMICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - GRUPO ECONÔMICO. As obrigações de fazer assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado por uma empresa com o Ministério Público do Trabalho, obriga apenas a empresa que subscreveu tal termo, suas filiais e núcleos e não as empresas do grupo econômico que nada pactuaram com o "parquet". Todavia, nada obsta que em execução, venham as empresas do grupo econômico responder patrimonialmente por dívida decorrente do descumprimento do TAC pela empresa firmatária de tal termo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000667-92.2014.5.03.0096 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.148).

100 - TRABALHADOR RURAL

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE. TRABALHO RURAL. QUEDA DE CAVALO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A Jurisprudência adota o entendimento de que o trabalho que envolve montaria de cavalo implica a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos maiores riscos de acidente. O próprio legislador já deixou clara essa circunstância ao fixar a responsabilidade objetiva, como se infere do art. 936 do Código Civil. Assim, o empregador responde, salvo no caso de culpa exclusiva da vítima, pelos danos causados por animais em razão do trabalho rural prestado por seus empregados, seja em razão do comportamento inesperado do animal, seja pelas imperfeições do próprio campo, circunstâncias que criam uma real iminência de acidente a justificar a sua responsabilidade objetiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010813-66.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2016 P.315).

101 - TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

TRABALHO NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. Independentemente da nomenclatura das parcelas, entendo que os adicionais de transferência e transferência - US\$/indenização diferença de custo de vida são revestidos devidos enquanto perdurar a situação especial (transferência). Referidos adicionais de transferência habitualmente pagos ao reclamante possuem nítido caráter salarial, nos termos do §1º do art. 457 da CLT, não vingando a tese quanto à liberalidade do seu pagamento segundo critérios próprios. As verbas em comento, na verdade, consistiam em parcela contraprestativa suplementar, paga em decorrência das peculiaridades da prestação de serviços em país estrangeiro. Logo, não há que se falar em caráter indenizatório.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001016-65.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2016 P.418).

102 – TRIBUNAL

DESCENTRALIZAÇÃO

ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. DESCENTRALIZAÇÃO DE

UNIDADE JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. Conveniência e oportunidade constituem o núcleo do exercício do poder discricionário e equivalem ao mérito do ato administrativo, imperscrutável até mesmo pelo Poder Judiciário. A definição de estratégias inerentes ao uso racional dos recursos financeiros, Materiais e humanos na prestação do serviço jurisdicional, se insere no âmbito da competência privativa dos Tribunais (artigos 96 e 99 da Constituição da República), sendo-lhes reservada a faculdade de rever e revogar seus atos administrativos, em especial no que tange à política de descentralização de unidade judiciária. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000462-89.2016.5.03.0000 MA. Matéria Administrativa. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2016 P.119).

103 - TRUCK SYSTEM

CARACTERIZAÇÃO

"TRUCK SYSTEM". SERVIDÃO POR DÍVIDA. CARTÃO-COMPRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O "truck system" se verifica quando o empregador impede que o obreiro exerça livremente seu direito de adquirir gêneros/mercadorias, de que necessitam, onde melhor de aprover, compelindo-o a comprá-los no estabelecimento de propriedade do próprio empregador. A opção por parte do obreiro em adquirir os produtos comercializados pelo empregador, por mera conveniência ou praticidade, demonstra a inexistência dos elementos fundamentais para caracterização do chamado "truck system", quais sejam, a coação ou induzimento. Assim, como bem pontuado na r. sentença, ao fornecer o cartão-compras, a ré não limitou a liberdade de seus empregados de dispor dos salários, mas apenas lhes conferiu a opção de adquirir produtos pelos quais só pagariam no dia do recebimento do salário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010196-58.2016.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2016 P.172).

104 - TUTELA CAUTELAR

EFICÁCIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PERDA DE EFICÁCIA. AÇÃO PRINCIPAL QUE PASSA A TRATAR DA QUESTÃO. O artigo 309, III, do Novo Código de Processo Civil versa que: "Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: (...) III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.". Dessa forma, com a sentença de improcedência proferida na ação principal, cessou a eficácia da tutela concedida na sentença da presente ação cautelar. Não há que se falar, entretanto, em perda de objeto, pois a tutela manteve sua eficácia até a prolação da sentença nos autos principais, cessando, apenas a partir daí, a eficácia da tutela concedida no presente feito, sendo que a questão da exigibilidade do débito, objeto da cautelar, passou a ser tratada na ação principal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011001-68.2015.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2016 P.164).

105 - TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. PROCEDÊNCIA. 1. O afastamento da autonomia do processo cautelar, que é realizado pelo CPC de 2015, não significa negativa do direito à tutela cautelar. O direito à tutela cautelar decorre do direito à utilidade prática do processo, como possibilidade da adequação e efetividade

da tutela jurisdicional dos direitos. Persiste, portanto, o direito à tutela cautelar, o que, inclusive é expressamente reconhecido no artigo 294, parágrafo único, do CPC de 2015, segundo o qual a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada. O deferimento da tutela cautelar pressupõe: a) fundado receio de dano à utilidade prática do processo, em razão da demora na solução definitiva do conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário ("periculum in mora"); b) aparência do bom direito ("fumus boni iuris"). 2. O arresto, a qual o CPC de 2015 faz referência no art. 301, consiste na apreensão de bens para assegurar as condições necessárias à satisfação de crédito em dinheiro ou prestação que em dinheiro se possa converter (art. 814, parágrafo único, do CPC de 1973), ou seja, o resultado útil do processo de execução. Para a concessão do arresto exige-se (art. 814 do CPC de 1973): a) prova literal da dívida líquida e certa; b) a prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 de 1973 (situações que colocam em risco a utilidade do processo de execução). Tais exigências correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" necessários para a concessão de medida cautelar de arresto. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou prestação que em dinheiro se possa converter (art. 814, parágrafo único, do CPC de 1973). Evidenciada nos autos a presença do pressupostos exigidos para a concessão da tutela cautelar de arresto, eis que produzidos elementos de prova suficientes para evidenciar a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a medida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010371-75.2016.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.290).

106 – UNIFORME OBRIGATORIEDADE

UNIFORMES. CUSTEIO. ENCARGO DO EMPREGADOR. A empresa que exige do empregado o uso de peças de vestuário em cor padronizada deve fornecê-las. O argumento de que tais peças poderiam ser usadas socialmente desconsidera totalmente a individualidade da pessoa do trabalhador, seus gostos, sua vontade, como se ele fosse apenas mais uma peça de produção. Trata-se, em suma, de um entendimento anacrônico. E se o empregado odiasse a cor exigida? Faria o que com tais itens comprados por exigência da ré? Desde que exigiu o uso de tais itens de vestuário, a reclamada deveria fornecê-los, conforme art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010295-92.2015.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2016 P.245).

107 - VALE-TRANSPORTE INDENIZAÇÃO

VALE TRANSPORTE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESLOCAMENTOS REALIZADOS A PÉ. PROXIMIDADE ENTRE A RESIDÊNCIA DO OBREIRO E A SEDE DA EMPRESA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O vale transporte constitui benefício de natureza não salarial, instituído pela Lei 7.418/85, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipa ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, via sistema de transporte público coletivo (art. 1º), participando com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do salário-base (art. 4º, parágrafo único). Aquilatada a prevalência da versão deduzida em sede de defesa, no sentido do estabelecimento de acordo entre as partes para deslocamento do autor a pé entre sua residência e a empresa, abrangendo os trajetos de ida e volta, e considerando a proximidade entre

os marcos inicial e final dos itinerários assim percorridos, não existe margem para pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte, que demandaria efetiva utilização do sistema de transporte público coletivo ou a indébita frustração do benefício. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010235-10.2016.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2016 P.287).

108 – VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. FRAUDE. Comprovado que a contratação da locação de veículo de propriedade do reclamante, desde o dia de sua admissão, foi feita com o intuito de fraudar os preceitos da legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, de forma a mascarar o real salário do empregado, impõe-se reconhecer a natureza salarial da parcela, integrando-a na remuneração do obreiro para todos os fins. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012053-29.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2016 P.105).

USO – INDENIZAÇÃO

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS. CABIMENTO. Se, por imposição do empregador, o obreiro utiliza seu veículo na execução do trabalho, não recebendo valor suficiente para compensar os gastos e a depreciação do bem, ocorre a transferência dos custos do empreendimento para o trabalhador, vedada pelo art. 2º da CLT, devendo ser paga a devida reparação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010863-28.2015.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2016 P.304).

109 – VIGILANTE

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PORTE DE ARMAS. A mera circunstância de os vigilantes permanecerem armados no período de intervalo intrajornada não justifica a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras intervalares. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011469-42.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2016 P.210).

Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!